

1 Ata nº 386 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos dezoito dias do mês de  
2 fevereiro de dois mil e vinte, às quinze horas, reúne-se, na Sala de Reuniões da Secretaria  
3 Geral, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Prof. Dr. Floriano  
4 Peixoto de Azevedo Marques Neto e com o comparecimento dos seguintes Senhores  
5 Conselheiros: Professores Doutores Júlio Cerca Serrão, Mônica Sanches Yassuda, Pedro  
6 Leite da Silva Dias e Tarcísio Eloy Pessoa de Barros Filho. Presente, também, a  
7 Professora Elisabete Maria Macedo Viegas, que comparece como suplente, tendo em vista  
8 o término do mandato da Professora Léa Assed Bezerra da Silva. Compareceram, como  
9 convidados, o Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco, a Dr.<sup>a</sup> Adriane Fragalle Moreira,  
10 Procuradora Geral Adjunta e a Dr.<sup>a</sup> Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, Procuradora  
11 Chefe da Procuradoria Acadêmica da Procuradoria Geral. Presente, também, o Senhor  
12 Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano de Oliveira. Ausente o representante discente  
13 Luis Rodrigo Torres Neves. **PARTE I - EXPEDIENTE** – Havendo número legal, o Sr.  
14 Presidente inicia a reunião, colocando em discussão e votação a Ata nº 385, da reunião  
15 realizada em 27.11.2019, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Ato seguinte, o  
16 Senhor Presidente não querendo fazer uso da palavra e nem os Senhores Conselheiros,  
17 dá-se início à **PARTE II - ORDEM DO DIA. 1 - PROCESSO A SER REFERENDADO. 1 -**  
18 **PROCESSO 2010.1.29.81.7 - FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E**  
19 **CONTABILIDADE DE RIBEIRÃO PRETO.** Termo de Permissão de Uso precário de área  
20 localizada na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto,  
21 objetivando a instalação de serviço de lanchonete/restaurante. Despacho do Senhor  
22 Presidente da CLR, aprovando, *ad referendum* da CLR, a formalização do Termo de  
23 Permissão de Uso precário de espaço localizado na FEARP, objetivando a instalação de  
24 serviço de lanchonete/restaurante, com a proposta de inclusão de cláusula e incorporando  
25 as razões expostas no parecer da PGPG n. 00033/2020 (13.01.20). É referendado o  
26 despacho favorável do Senhor Presidente. **2 - PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 2.1**  
27 **- Relator: Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO. 1.**  
28 **PROCESSO 2013.1.28716.1. 3 – SADY FIDELIS PREVITALLI.** Proposta de pagamento  
29 da condenação consignada nos autos da Ação Popular ajuizada por Sady Fidelis Previtalli,  
30 em face do Presidente do Conselho de Curadores da Fundação Municipal de Ensino de  
31 Piracicaba, Sr. Adalberto Felício Maluf; do Diretor da Escola de Engenharia da FUMEP  
32 (Piracicaba) e Professor da ESALQ, Sr. Celso Augusto Clemente; do Diretor da ESALQ,  
33 Sr. João Lúcio de Azevedo; do Prefeito Municipal, Sr. José Machado e da Prefeitura  
34 Municipal de Piracicaba, visando a quitação com relação ao co-réu Sr. Adalberto Felício  
35 Maluf (Prof. Adalberto). A ação foi julgada procedente em parte para condenar o co-réu  
36 Professor Celso Augusto Clemente a devolver aos cofres da USP a quantia  
37 correspondente à jornada de trabalho na Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba no

38 período de abr/87 a fev/89, em que o aludido professor não esteve em RDIDP, devendo  
39 sofrer a correção monetária calculada desde a época do percebimento ilícito dos ganhos  
40 auferidos pelo docente em questão, enquanto que os juros de mora deverão ser calculados  
41 a partir da citação dos réus tidos por responsáveis pela indenização, confirmada em grau  
42 de recurso. Celso Augusto Clemente apresentou proposta de quitação da totalidade da  
43 dívida por meio da conversão em pecúnia de seu suposto direito "a licença prêmio de 09  
44 meses não gozadas" (27/03/2019). **Manifestação do DRH:** a pedido da PG, informa que o  
45 docente Celso Augusto Clemente, Professor Associado em RDIDP, da ESALQ, possui um  
46 saldo de 180 dias de licença prêmio, referentes aos períodos aquisitivos: 02/10/2003 a  
47 29/09/2008, 30/09/2008 a 29/09/2013 e de 30/09/2013 a 29/09/2018, entretanto, não são  
48 passíveis de pagamentos, sendo indenizados apenas os períodos anteriores a 31/12/1985,  
49 conforme Decreto nº 25.013/86. Informa, ainda, que o Prof. Celso é docente ativo (função  
50 Professor Associado I desde 09/07/2011), vinculado ao Regime Próprio de Previdência dos  
51 Servidores Públicos RPPS, gerido pela São Paulo Previdência - SPPREV, com ato de  
52 aposentação a ser emitido pela própria USP, e, além disso, eventuais descontos em sua  
53 folha de pagamento poderão ser implantados a partir de decisões dos órgãos técnicos da  
54 USP na forma da lei, tanto em vencimento quanto em proventos (ativos ou inativos).  
55 **Parecer PG. 02338/2019:** Ante o apontamento de que as licenças prêmio a que o referido  
56 docente teria direito não seriam passíveis de pagamento, mas apenas de gozo, apresenta  
57 como alternativa a possibilidade de desconto no vencimento, salário ou remuneração  
58 (abarcando, igualmente, futura percepção de proventos) do Prof. Celso, na proporção de  
59 1/10 do valor destes até a quitação integral da dívida com a Universidade, prevista nos  
60 Arts. 247 e 248 da Lei Estadual nº 10.261/68. Acrescenta que, apesar do montante  
61 envolvido na condenação estar na casa de R\$ 425.605,07 (quatrocentos e vinte e cinco  
62 mil, seiscentos e cinco reais e sete centavos), atualizado para 30/11/2019 e, pela  
63 simulação feita pela d. PG Cálculos, sua quitação total, sem juros ou correção (em meses),  
64 por meio do desconto em questão, leva aproximadamente 178 meses (cento e setenta e  
65 oito meses), ou seja, por volta de 15 (quinze) anos, alerta para as dificuldades enfrentadas  
66 para a localização de bens do Prof. Celso susceptíveis à penhora, o que, inclusive, lá  
67 ensejou a sugestão pela então Consultoria Jurídica da aceitação da proposta de acordo  
68 por ele apresentadas para o pagamento da sucumbência a favor também da USP na seara  
69 da improcedência dos Embargos à Execução opostos pelo referido docente. Sendo assim,  
70 norteados por tal panorama, judicialmente, a PG afirma que nada há a obstar tal  
71 possibilidade de desconto em folha na proporção autorizada pela Lei respectiva, até a  
72 quitação integral da dívida que o Prof. Celso possui com a USP, que se materializa, em  
73 suma, como um parcelamento administrativo do débito suscitado pela própria Universidade  
74 na tentativa de favorecer-se da condição do devedor de docente ativo com futuros

75 proventos geridos pela SPPREV e da possibilidade de a USP implantar descontos em  
76 folha de pagamento do referido devedor, tanto em vencimentos, quanto em proventos,  
77 como devidamente informado pelo DRH. Observa ainda que, em prosseguindo a  
78 execução - além da morosidade nos autos dos trâmites processuais atinentes -, resultará  
79 em maior onerosidade ao feito, sem garantia da eficiência dos meios legais disponíveis  
80 para captura de bens e/ou valores do referido devedor para a satisfação do débito na  
81 íntegra. Acrescenta, ainda, que em sendo aceita a proposta acima mencionada, decorrerá,  
82 na sequência, que seja indicado o índice respectivo e o momento de reajuste do valor de  
83 cada parcela, de modo a se evitar eventual desvalorização monetária. Feitas essas  
84 considerações, encaminha os autos à Comissão de Legislação e Recursos CLR para  
85 apreciação da possibilidade ou não de desconto na folha de pagamento do Prof. Celso da  
86 proporção de 1/10 do seu vencimento, salário, remuneração ou proventos até a quitação  
87 integral da dívida com a Universidade (13.01.2020). A **CLR** aprova o parecer do relator,  
88 pela possibilidade de desconto em folha de pagamento do docente Celso Augusto  
89 Clemente, limitado a 10% do valor auferido, desde que haja sua anuência. O parecer do  
90 relator é do seguinte teor: “Trata-se de processo que acompanha a execução de valores  
91 devidos à Universidade. Na ação principal, os demandados foram condenados por  
92 trabalhar junto à Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, embora mantivessem  
93 vínculo em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP) junto à  
94 Universidade. Na hipótese, trata-se de verificar a situação do docente Celso Augusto  
95 Clemente que, embora condenado, ainda não pagou os valores devidos, No Parecer PG.  
96 P, 0233812019, a Procuradoria aventa a possibilidade de desconto em folha de pagamento  
97 do docente, ainda ativo, desconto limitado a 10% do valor percebido mensalmente. Narra  
98 ainda que, anteriormente, o docente propôs a conversão de licenças prêmio não gozadas  
99 em pecúnia, o que foi rejeitado pelo Departamento de RH da Universidade. Vieram-me os  
100 autos para relatar. Esse é o relatório. Acompanho o Parecer da d. Procuradoria. Como  
101 apontado, não é possível a conversão da licença-prêmio em pecúnia, como pretendia o  
102 docente. A única possibilidade de tal conversão, no âmbito da Universidade, decorre do  
103 decreto 25.013/86, para períodos até 31 de dezembro de 1985, uma vez que os art. 215 e  
104 216 da Lei 10.261/68 foram revogados. Assim, a possibilidade avertida para gerar o  
105 adimplemento decorre dos art. 247 e 248 da Lei 10.261/68: Artigo 247 - Nos casos de  
106 indenização à Fazenda Estadual, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a  
107 importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão  
108 em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais. Artigo 248 - Fora dos casos  
109 incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do  
110 vencimento ou remuneração não excedendo o desconto à 10ª (décima) parte do valor  
111 destes. Parágrafo único - No caso do item IV do parágrafo único do art. 245, não tendo

112 havido má-fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.  
113 Reconhece-se, portanto, a possibilidade de que o débito seja quitado a partir de descontos,  
114 limitados a 10% do auferido mensalmente, sobre os vencimentos do docente, enquanto  
115 ativo, e, se o caso futuramente, sobre os proventos geridos pela SPPREV. A d.  
116 Procuradoria calcula serem necessários cerca de 15 anos de descontos para o pagamento  
117 do total do valor devido, ainda assim, não vislumbra outra possibilidade, diante da  
118 dificuldade de localizar bens em nome do docente, que não apresentou outra proposta,  
119 sendo que a penhora presente na execução é da cota de 114 de bem imóvel, que conta  
120 com usufruto vitalício em favor de seu genitor. No mais, o prosseguimento da execução,  
121 caso não adotada a presente solução, importaria custos à Universidade. Ressalto, no  
122 entanto, que a possibilidade de desconto da folha de pagamento deve ficar sujeita à  
123 anuência do docente, em respeito aos seus direitos constitucionais à ampla defesa e ao  
124 contraditório (art. 5º, LV da Constituição). Para tanto, deverão ainda ser definidos os  
125 índices de atualização monetária e o momento de sua incidência. Por fim, entendo que a  
126 presente decisão observa os termos da Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro  
127 (LINDB - Decreto-Lei 4.657/142), tal como se põe após a inclusão de dispositivos  
128 específicos para a interpretação do direito público. No caso, foram consideradas as  
129 consequências da medida proposta: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e  
130 judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam  
131 consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação  
132 demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato,  
133 contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis  
134 alternativas. Ante o exposto, submeto o presente parecer, pela possibilidade de desconto  
135 em folha de pagamento do docente, limitado a 10% do valor auferido, desde que haja sua  
136 anuência.” **2.2 - Relator: Prof. Dr. JÚLIO CERCA SERRÃO. 1. PROTOCOLADO**  
137 **2019.5.145.46.4 – INSTITUTO DE QUÍMICA.** Recurso interposto por Gilmar Araújo Brito  
138 Júnior contra a decisão da Congregação do Instituto de Química, que indeferiu sua  
139 inscrição ao concurso visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao  
140 Departamento de Química Fundamental. Publicação do indeferimento da inscrição de  
141 Gilmar Araújo Brito Júnior, no Diário Oficial de 28.09.2019. Recurso interposto por Gilmar  
142 Araújo Brito Júnior contra a decisão da Congregação do Instituto de Química, que em  
143 reunião de 26.09.2019, indeferiu sua inscrição ao concurso público visando o provimento  
144 de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Química Fundamental,  
145 requerendo a reconsideração da referida decisão e anexando certidão de quitação eleitoral  
146 (1º.10.19). **Parecer do Prof. Dr. Mauro Bertotti:** favorável ao pleito do recorrente  
147 (22.10.19). Edital ATAC/112019 do concurso visando o provimento de um cargo de  
148 Professor Doutor, no Departamento de Química Fundamental, publicado no D.O de

149 02.07.2019. **Parecer da Congregação do IQ:** retira os autos de pauta para solicitar exame  
150 formal à Procuradoria Geral da USP (24.10.19). **Parecer PG. P. 01973/2019:** com relação  
151 à exigência legal, esclarece que o Código Eleitoral estabelece que o eleitor, sem a prova  
152 de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que justificou devidamente,  
153 não poderá inscrever-se em concurso público ou empossar-se em cargo público. Os  
154 editais-padrão da USP apenas reproduzem disposição legal ao exigir dos candidatos  
155 'comprovante(s) de votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou  
156 devida justificativa', não se tratando de mera formalidade que possa ser suprida no ato da  
157 posse e sim de cumprimento à previsão expressa da lei. Com relação à ausência de  
158 discricionariedade diante da previsão legal, cita o trecho do Código Eleitoral e conclui que  
159 a aceitação ou não de inscrição em concurso público é claramente vinculado ao  
160 preenchimento dos requisitos legais, não havendo que se falar em discricionariedade. Com  
161 relação à necessidade de comprovação dos dois turnos, esclarece que o edital é claro ao  
162 estabelecer como necessária para inscrições em concursos, que sejam anexados os  
163 comprovantes de votação (ou justificativas de ausência) em ambos os turnos eleitorais e  
164 cita o trecho do edital em que isso fica claro. No caso concreto, o interessado anexou o  
165 protocolo de 'Requerimento de Justificativa Eleitoral somente referente ao 1º turno de  
166 votação, cumprindo ressaltar que o protocolo do requerimento no TSE é datado de  
167 01.09.2019, ou seja, apenas quatro dias antes do fim do período de inscrições (de  
168 08.07.2019 a 05.09.2019). Recomenda o indeferimento do pleito, tanto em razão do  
169 protocolo apresentado não se identificar com a justificativa exigida pela lei, como por  
170 somente se referir a um dos turnos de votação. Conclui que o candidato apresentou, no ato  
171 da inscrição, apenas o protocolo de requerimento de justificativa da votação do primeiro  
172 turno do último pleito, e não dos dois turnos, acostando a 'Certidão de quitação eleitoral' no  
173 prazo recursal, ou seja, extemporaneamente. Em razão da ausência do preenchimento de  
174 requisito necessário à inscrição do recorrente, e em atenção à observância ao princípio da  
175 legalidade em sentido estrito, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe  
176 seja negado provimento, mantendo-se a decisão de indeferimento da inscrição. Encaminha  
177 os autos ao IQ para que a Congregação exerça ou não o juízo de retratação e, caso a  
178 Congregação mantenha o indeferimento da inscrição, recomenda que os autos sejam  
179 encaminhados para análise da CLR (12.11.19). **Parecer da Congregação do IQ:** com  
180 base no parecer da PG, decide, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto  
181 por Gilmar Araújo Brito Júnior, mantendo o posicionamento anterior, pelo indeferimento da  
182 inscrição do requerente em face da apresentação extemporânea de documento exigido no  
183 edital (21.11.19). **A CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por  
184 Gilmar Araújo Brito Júnior. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata-se de recurso  
185 interposto pelo Dr. GILMAR ARAÚJO BRITO JUNIOR contra a decisão da Egrégia

186 Congregação do Instituto de Química que indeferiu sua inscrição no concurso público de  
187 títulos e provas para o provimento de um cargo de Professor Doutor, junto ao  
188 Departamento de Química Fundamental (Edital ATAC/112019 IQUSP). Segue breve  
189 histórico: 1) Em sua 415ª sessão, a Congregação do Instituto de Química indeferiu a  
190 inscrição do Interessado, apresentando como razão a não apresentação dos documentos  
191 necessários para comprovar a regularidade da sua situação eleitoral. 2) Em recurso  
192 administrativo, datado de 01/10/2019, o Interessado recorre tempestivamente da decisão  
193 supracitada. 3) Em 2/10/2019, o Prof. Dr. MAURO BERTOTTI (IQ-USP) apresenta parecer  
194 circunstanciado acerca da questão. 4) Em reunião realizada em 24/10/2019 a  
195 Congregação do Instituto de Química decidiu retirar de pauta o assunto. 5) Parecer PG P.  
196 01973/2019 opina pelo indeferimento do recurso. 6) Em sua 417ª sessão ordinária,  
197 realizada em 21/11/2019, a Congregação do Instituto de Química apreciou o recurso  
198 interposto pelo Interessado, tendo decidido por indeferi-lo. Considerados os fatos, passo a  
199 opinar: Deu causa ao indeferimento da inscrição, o não atendimento à exigência prevista  
200 no inciso V, do item 1, do Edital ATAC/112019 IQUSP quanto à necessidade de apresentar  
201 comprovante(s) de votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou  
202 a devida justificativa. No caso concreto, o Interessado apresentou por ocasião da sua  
203 inscrição, apenas o Requerimento de Justificativa Eleitoral do 1º turno das eleições gerais  
204 de 2018, que se deu em dois turnos. Em seu recurso, em resumo, afirma o Interessado  
205 que, por se encontrar em estágio de pós-doutoramento no exterior, não votou ou justificou  
206 nas últimas eleições. Afirma ter pleiteado ao TSE a regularização de sua condição,  
207 concedida após o encerramento do prazo da inscrição, conforme documento acostado aos  
208 autos. Considerados os fatos, fica evidente que o Interessado deixou de cumprir exigência  
209 claramente expressa no Edital que regeu o concurso em questão. Deve-se ainda realçar  
210 que, conforme aponta o parecer PG nº 01973/2019, o acolhimento do recurso mostra-se  
211 insustentável por questão ainda mais sensível. Acatá-lo afrontaria o disposto no art. 7º, §  
212 1º, inc. I, do Código Eleitoral. Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante  
213 o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3  
214 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e  
215 cobrada na forma prevista no art. 367.(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966). § 1º  
216 Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se  
217 justificou devidamente, não poderá o eleitor: inscrever-se em concurso ou prova para cargo  
218 ou função pública, investir-se ou empossar-se neles; aponta ainda a Dra. KAMILA PAULA  
219 FLEGER, Chefe-Substituta da Procuradoria Acadêmica, outro importante aspecto em  
220 desfavor do Interessado. O Dr. BRITO JUNIOR solicitou a regularização de sua situação  
221 eleitoral ao TSE apenas 4 dias antes do prazo ,final para as inscrições, que ficaram  
222 abertas por 60 dias. Ainda mais, o Interessado teve prazo de quase 1 ano para regularizar

223 a sua situação eleitoral, tendo em conta tratar-se de descumprimento dos deveres  
224 eleitorais relativos ao pleito de 2018. Como bem apontado pelo parecerista da  
225 Congregação, o Prof. Dr. MAURO BERTOTTI: 'dormientibus non succurrit jus'. Ainda  
226 assim, apesar dos fatos, o parecerista da Congregação opinou favoravelmente à demanda  
227 do Interessado. Reconhece o douto docente que, o Interessado, de fato, não apresentou  
228 os documentos em questão, porém sugere que o recurso seja acatado em função de duas  
229 teses centrais: a) trata-se de questão meramente administrativa; b) para a qual a  
230 Congregação poderia exercer o seu poder discricionário. Acerca da primeira tese, afirma o  
231 parecerista: 'Por razões desconhecidas, os editais da USP exigem dos candidatos a  
232 inclusão de documentos adicionais, como prova de quitação com o serviço militar para  
233 candidatos do sexo masculino, título de eleitor, e comprovante de votação da última  
234 eleição ou respectiva justificativa. A formalidade administrativa de inclusão de  
235 comprovantes para ingresso no funcionalismo público poderia ser cumprida no ato da  
236 posse, uma vez que tais documentos não fazem parte do escrutínio da banca'. Em  
237 complemento, para sustentar a segunda tese pondera: 'O poder discricionário é dado à  
238 Administração Pública para que esta, visando atingir finalidade pública, possa agir com  
239 certa margem de liberdade, dentro dos limites da lei, e em observância aos princípios da  
240 proporcionalidade e razoabilidade, que não se coadunam com excesso de formalismos.  
241 Em sendo assim, a decisão está no âmbito da discricionariedade administrativa'. O Parecer  
242 PG P. 01973/2019, de lavra da Dra. CRISTIANA MARIA MELHADO ARAÚJO LIMA,  
243 apresenta argumentos contundentes contra as razões apresentadas pelo parecerista.  
244 Inicialmente demonstra que o Código Eleitoral estabelece que estando o eleitor em  
245 situação irregular, não poderá o mesmo inscrever-se em concurso público, condição que  
246 afasta por completo o enquadramento da exigência na categoria de mera formalidade  
247 administrativa, passível de ser atendida por ocasião de eventual posse do candidato.  
248 Quanto ao grau de liberdade concedido à Congregação, o parecer da PG é primoroso ao  
249 afastar por completo a tese da discricionariedade, demonstrando que, em função do  
250 estabelecido pelo Código Eleitoral, a aceitação das inscrições se caracteriza como ato  
251 administrativo vinculado. Desta forma, com a devida vênia ao parecerista da Congregação,  
252 considero ter sido acertada a decisão da Congregação pelo não acolhimento do recurso.  
253 Passo as conclusões. Considerando que o descumprimento de exigência prevista no inciso  
254 V, do item 1, do Edital ATAC 112019/IQUSP, infringindo, por conseguinte, o disposto no  
255 art. 7º, § 1º, inc. I, do Código Eleitoral, sugiro que seja negado o provimento do recurso,  
256 mantendo-se a decisão da Egrégia Congregação do Instituto de Química." A matéria, a  
257 seguir, deverá ser submetida à deliberação do Conselho Universitário. **2 - PROCESSO**  
258 **2020.1.26.81.8 – FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE**  
259 **DE RIBEIRÃO PRETO.** Recurso interposto por Ana Luiza Camargo Mascarin Cunha,

260 contra a Congregação da FEARP, que indeferiu sua inscrição para o concurso de títulos e  
261 prova para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de  
262 Administração da Unidade. Ofício do Diretor da FEARP, Prof. Dr. André Lucirton Costa, ao  
263 Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando o recurso interposto por Ana  
264 Luiza Camargo Mascarin Cunha, contra a Congregação da FEARP, que indeferiu sua  
265 inscrição para o concurso de títulos e prova para provimento de um cargo de Professor  
266 Doutor junto ao Departamento de Administração da Unidade (20.12.19). Edital FEA-RP  
267 020/2019 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o  
268 provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de administração da  
269 Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, publicado no  
270 Diário Oficial em 05.07.2019. Relatório sobre as inscrições ao concurso de títulos e provas  
271 visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de administração  
272 da FEARP, onde consta manifestação desfavorável à aceitação da inscrição da candidata  
273 Ana Luiza Camargo Mascarin Cunha, tendo em vista que não apresentou diploma  
274 comprovando título de doutor (15.10.19). **Parecer da Congregação da FEARP:** indefere a  
275 inscrição da candidata Ana Luiza Camargo Mascarin Cunha, pelo motivo: descumprimento  
276 do item 1, inciso II, do Edital FEA-RP 20/2019, por não apresentar prova de que é  
277 portadora do título de Doutora (24.10.19). Recurso interposto por Ana Luiza Camargo  
278 Mascarin Cunha, contra a Congregação da FEARP, que indeferiu sua inscrição para o  
279 concurso de títulos e prova para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao  
280 Departamento de Administração da Unidade. Requer que sua inscrição seja deferida para  
281 que possa ter a oportunidade de concorrer à vaga de Professor Doutor (08.11.19). **Parecer**  
282 **da Congregação da FEARP:** mantém a decisão de indeferimento da inscrição da  
283 candidata Ana Luiza Camargo Mascarin Cunha no concurso público de títulos e provas  
284 visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de  
285 Administração, aberto pelo Edital FEA-RP 020/2019, pelo não cumprimento do  
286 estabelecido no item 1, inciso II, do referido Edital, por não apresentar prova de que é  
287 portadora do título de Doutora (05.12.19). **Parecer PG nº 15531/2020:** esclarece que “da  
288 leitura do recurso apresentado pela recorrente, é possível concluir que a ‘Defesa da Tese  
289 de Doutorado’ (realizada em 03.09.2019) sequer tinha sido realizada no momento do  
290 encerramento das inscrições para o concurso em exame (08.08.2019), apenas tendo a  
291 interessada comprovado, pelo seu histórico escolar, a realização do ‘depósito’ de sua  
292 tese.” Ressalta que a obtenção do título de doutor é ato administrativo complexo, que  
293 depende de mais de uma manifestação de vontade para que se aperfeiçoe. Desta feita,  
294 verificada a ausência de realização da Defesa da Tese pela recorrente antes da realização  
295 da inscrição, faz-se ausente a possibilidade de comprovação de outorga do título exigido  
296 pelo edital para inscrição do certame em questão. (...) Diante do exposto, em razão da



297 ausência do preenchimento de requisito necessário à inscrição da recorrente, e em  
298 atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, opina pelo  
299 conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se a  
300 decisão combatida de indeferimento da inscrição (06.02.20). A **CLR** aprova o parecer do  
301 relator, contrário ao recurso interposto por Ana Luiza Camargo Mascarin Cunha. O Parecer  
302 do relator é da seguinte teor: “Trata-se de recurso interposto pela Sra. ANA LUIZA  
303 CAMARGO MASCARIN CUNHA contra a decisão da Egrégia Congregação da Faculdade  
304 de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto (FEA-RP) que indeferiu sua  
305 inscrição no concurso público de títulos e provas para o provimento de um cargo de  
306 Professor Doutor, junto ao Departamento de Administração (Edital FEA-RP 020/2019).  
307 Segue breve histórico: 1) Em reunião realizada em 24/10/2019, a Congregação da FEA-  
308 RP, com base no parecer exarado pela Profa. Dra. LUCIANA ROMANO MORILAS,  
309 indeferiu a inscrição da Interessada, por não apresentar prova de que é portadora do título  
310 de doutora. 2) Em recurso administrativo, datado de 08 de Novembro de 2019, a  
311 Interessada recorre tempestivamente da decisão supracitada. 3) Em reunião realizada em  
312 05/12/2019, com base no parecer lavrado pela Profa. Dra. MAISA DE SOUZA RIBEIRO, a  
313 Congregação da FEA-RP apreciou o recurso interposto pela Interessada, tendo decidido  
314 por indeferi-lo. 4) Parecer PG P. 15531/2020 opina pelo indeferimento do recurso.  
315 Considerados os fatos, passo a opinar: Deu causa ao indeferimento da inscrição, o não  
316 atendimento à exigência prevista no Item 1, inciso II, do Edital FEA-RP 020/2019: II – prova  
317 de que é portador do título de Doutor outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de  
318 validade nacional. Em seu recurso, a Interessada apresenta as razões pelas quais a  
319 defesa de sua tese foi postergada. Apresenta em anexo, o diploma de Doutora. Entretanto,  
320 cumpre ressaltar que, na ocasião da inscrição, a Interessada apresentou apenas seu  
321 histórico escolar, onde constava a data da realização do depósito da sua tese. A análise  
322 dos documentos acostados aos autos deixa claro que, quando do encerramento das  
323 inscrições para o concurso em questão, em 08/08/2019, a Interessada sequer havia  
324 defendido a sua tese, evento que ocorreu apenas em 03/09/2019. Desta forma, findo o  
325 prazo para as inscrições, a Interessada havia efetuado apenas uma das etapas do  
326 complexo processo que culmina com a obtenção do título de doutora. Ainda que tenha  
327 logrado êxito na tarefa, o fez de forma intempestiva, caracterizando um inequívoco  
328 descumprimento de uma importantíssima exigência prevista no Edital que regulou o  
329 referido processo. Passo as conclusões. Considerando o descumprimento de exigência  
330 prevista no inciso II, do item 1, do Edital FEA-RP 020/2019, sugiro que seja negado o  
331 provimento do recurso, mantendo-se a decisão da Egrégia Congregação Faculdade de  
332 Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto.” A matéria, a seguir, deverá  
333 ser submetida à deliberação do Conselho Universitário. **2.3 -Relatora: Prof.ª Dr.ª LÉA**

334 **ASSED BEZERRA DA SILVA. 1. PROCESSO 2019.1.106.66.6 – PREFEITURA DO**  
335 **CAMPUS “LUIZ DE QUEIROZ”.** Proposta de Regulamento sobre realização de eventos  
336 de caráter festivo no Campus USP “Luiz de Queiroz”. Parecer do Conselho Gestor do  
337 Campus “Luiz de Queiroz”: aprova a proposta da Prefeitura do Campus “Luiz de Queiroz”  
338 para instituir normas para a realização de eventos sociais no Campus, a exemplo de outros  
339 existentes na Universidade de São Paulo (18.02.19). Parecer PG nº 01505/2019: manifesta  
340 que, no que concerne à minuta e respectivos anexos encaminhados, em linhas gerais,  
341 apresenta-se em consonância com o regulamento vigente no Campus “Fernando Costa”, o  
342 qual é baseado no regulamento do Campus da Capital, aprovado pela CLR e baixado por  
343 Resolução editada pelo Magnífico Reitor. Enfatiza que as normas constantes do  
344 regulamento em epígrafe devem ser observadas sem prejuízo da legislação municipal  
345 pertinente ao tema. Orienta que a minuta deverá ser submetida à aprovação da CLR e  
346 baixada por resolução editada pelo Magnífico Reitor. A Procuradora Geral Adjunta aponta  
347 que o artigo 1º, § 1º, item 1 tal como redigido, pode levar à compreensão de que é vedado  
348 o consumo de qualquer bebida nos eventos, independente de qualquer teor alcoólico.  
349 Partindo do pressuposto de que o intento da normativa é vedar o consumo de bebidas  
350 alcoólicas, sugere a adoção da mesma redação do artigo 1º, item 1, da Resolução nº  
351 7088/2015 (08.11.19). Informação do Prefeito do Campus, Prof. Dr. Roberto Arruda de  
352 Souza Lima, encaminhando o Regulamento reescrito, com base na proposta da Dr.<sup>a</sup>  
353 Adriana Fragalle Moreira, Procuradora Geral Adjunta (26.11.19). Parecer da relatora:  
354 manifesta-se favoravelmente à aprovação do regulamento proposto, na forma e para os  
355 fins que foi apresentado. O Senhor Presidente lê o parecer da relatora, cujo mandato  
356 encerrou-se e após, passa à votação do parecer. A **CLR** aprova o parecer da relatora,  
357 favorável ao regulamento que dispõe sobre a realização de eventos de caráter festivo do  
358 *Campus* USP “Luiz de Queiroz”. O parecer da relatora é do seguinte teor: “Trata-se de  
359 solicitação de análise e emissão de parecer sobre Implantação de regulamento sobre as  
360 realizações de eventos em caráter festivo no Campus USP Luiz de Queiroz. A análise dos  
361 autos permite ver que a proposta de regulamentação atende a várias considerações  
362 relevantes, elencadas a seguir: 1. Há nítida preocupação em garantir a regularidade da  
363 vida universitária do campus, bem como que o evento seja compatível com a estrutura do  
364 local, e que não comprometa o bom andamento das atividades universitárias essenciais, ali  
365 realizadas, com o cuidado de que o responsável seja pessoa ligada à USP, de modo que  
366 possa ser atingido pelas determinações da Universidade; 2. Está presente o cuidado em  
367 relação ao atendimento das normas existentes, emanadas dos demais entes públicos e  
368 estranhas à USP, mas que sobre ela incidem, bem como o zelo de se proibir o consumo de  
369 bebidas alcoólicas, além do cuidado com a saúde dos envolvidos mediante a obediência  
370 de regras de gestão de riscos, há o cuidado com a segurança dos participantes do evento,

371 tanto física como alimentar, bem como a adoção de protocolo de atendimento de  
372 emergências médicas, se necessário for, todos esses expedientes louváveis para a  
373 preservação da regularidade das atividades, e a saúde e segurança de todos os  
374 participantes; 3. Por fim, há a previsão de sanções para aqueles que descumprirem o  
375 quanto estabelecido, medida necessária para garantir o cumprimento da regulamentação,  
376 e também há a previsão de procedimentos para se fazer cumprir o que se exige para a  
377 realização de eventos. Destacamos, com louvor, a preocupação com a limitação de  
378 realização de eventos festivos com finalidade recreativa, com a vedação daquele tipo de  
379 encontro destinado exclusivamente à obtenção de lucro, o que poderia caracterizar uso  
380 indevido do patrimônio público. Ao final, prevê-se que o local seja devolvido ao status quo  
381 ante a realização do evento, de modo que os responsáveis deixe o patrimônio universitário  
382 nas mesmas condições de uso que o encontraram antes da realização do evento. Logo,  
383 diante dessas considerações, em que se prevê o uso racional do espaço público  
384 universitário, em condições que respeitem o ordenamento jurídico tanto da USP quanto o  
385 estranho a ela, mas que se lhe aplica, e que se preocupa em que se garanta a segurança  
386 e a saúde dos envolvidos, com a previsão da adoção de procedimentos administrativos a  
387 serem obedecidos e punição para os que desobedecerem o regulamento, entendemos  
388 pela adequação da iniciativa. POSTO ISSO, somos favoráveis à aprovação do  
389 regulamento proposto, na forma e para os fins que foi apresentado.” **2.4 - Relatora: Prof.ª**  
390 **Dr.ª MÔNICA SANCHES YASSUDA. 1. PROCESSO 2010.1.3152.17.2 – FACULDADE**  
391 **DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO.** Proposta de alteração dos artigos 12, 12-A, 13, 14,  
392 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 do Regimento da Faculdade de  
393 Medicina de Ribeirão Preto, relativo às Comissões Estatutárias da USP. Ofício da Diretora  
394 da FMRP, Prof.ª Dr.ª Margaret de Castro, à Procuradora Geral, Dr.ª Adriana Fragalle  
395 Moreira, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade relativo às  
396 Comissões de Cultura e Extensão Universitária, de Graduação, de Pesquisa e de Pós-  
397 Graduação, bem como do Capítulo que trata da Livre-Docência. A proposta foi aprovada  
398 pela Congregação em 12.12.2018 (23.01.19). **Parecer PG. P. 00377/2019:** verifica que a  
399 maior parte das modificações pretendidas se coadunam com as alterações normativas  
400 realizadas pela Resolução nº 7566/2018, 7141/2015 e implementadas pelo novo  
401 Regimento de Pós-Graduação (Resolução 7493/2018). Recomenda algumas alterações no  
402 texto da minuta a fim de torna-lo compatível à legislação e normas universitárias vigentes:  
403 no artigo 13, deve-se manter a numeração anterior de incisos e sugere redação; o  
404 parágrafo único proposto para o artigo 18 deve ser reunido com o inciso III do caput do  
405 mesmo artigo e sugere redação; no inciso IV proposto para o caput do artigo 18, o termo  
406 “cursos” deve ser substituído por “programas”; quanto aos artigos 25 e 26, devem ser  
407 excluídas todas as previsões de representante dos Pós-Doutorandos (art. 25, inciso III; art.

408 26, inciso III e §§ 1º e 3º). Considera que todas as alterações são de ordem jurídico-formal,  
409 sem adentrar o mérito da proposta, não havendo necessidade de devolução à FMRP,  
410 podendo os autos seguir para a SG, para submissão à CAA, à CLR e ao Co (30.10.19).

411 **Parecer da CAA:** aprova a solicitação da Unidade salientando que a mesma deverá seguir  
412 as recomendações da Procuradoria Geral no que concerne às composições e atribuições  
413 das Comissões Estatutárias (18.11.19). A **CLR** aprova o parecer da relatora, favorável à  
414 proposta de alteração do Regimento da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto,  
415 atendidas as correções sugeridas pela d. Procuradoria Geral. O parecer da relatora é do  
416 seguinte teor: “Em 2018, a Diretora da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FMRP)  
417 encaminhou proposta de alteração no Regimento da FMRP, aprovada pela Congregação  
418 da Unidade, referente ao Capítulo sobre a Livre-Docência e às Comissões Estatutárias.  
419 Tais alterações objetivam formalizar a possibilidade do uso da língua inglesa para o  
420 Memorial Circunstanciado e Tese nos concursos de LD e adequação às normas atuais da  
421 USP. A proposta de alteração no regimento foi analisada pela Procuradoria Geral da USP  
422 que não identificou óbices jurídicos e sugeriu correções de ordem jurídico-formal, que não  
423 alteram o mérito das propostas. PARECER: Atendidas as correções sugeridas pela PG  
424 USP, expressas no Parecer fls.1085 a 1087, manifesto parecer FAVORÁVEL à aprovação  
425 da proposta de alteração no Regimento da FMRP”. A matéria, a seguir, deverá ser  
426 submetida à apreciação do Conselho Universitário. **2. PROCESSO 2019.1.651.55.9 –**  
427 **INSTITUTO DE CIÊNCIAS MATEMÁTICAS E DE COMPUTAÇÃO.** Processo  
428 Administrativo Disciplinar instaurado em face do acadêmico Danilo Brito Pereira (ICMC),  
429 em razão da constatação, em procedimento sindicante precedente, de que referido  
430 discente apresentava comportamento persecutório e agressivo em relação ao discente  
431 Leandro Alex Moreira Viscardi (IFSC), situação em contínuo e progressivo agravamento,  
432 com conseqüente prejuízo ao rendimento acadêmico de ambos, valendo-se para tanto,  
433 inclusive dos recursos computacionais da Universidade. **Parecer final da Comissão**  
434 **Processante:** “Diante da gravidade dos fatos apresentados no presente Processo  
435 Administrativo Disciplinar, a Comissão recomenda a penalidade de eliminação definitiva do  
436 Sr. Danilo, nº USP 8890158, da Universidade de São Paulo, a fim de resguardar a  
437 integridade da comunidade acadêmica, uma vez que a situação é grave, persistente e tem  
438 extravasado os limites considerados aceitáveis pela Universidade. A Comissão também  
439 entende que as atitudes tomadas pelo Sr. Danilo não condizem com a imagem acadêmica  
440 de excelência do ICMC como um todo, dadas suas normas e código de ética. Tendo-se em  
441 consideração as últimas mensagens recebidas pela Comissão, das quais não se pode  
442 afirmar a autoria, reitera-se a recomendação de abertura de uma nova sindicância para  
443 apurar tais mensagens e o encaminhamento imediato das mesmas às autoridades  
444 competentes para que tomem todas as medidas de proteção e de investigação cabíveis.

445 Outrossim, a Comissão solicita agilidade e robustez na conclusão deste Processo  
446 Administrativo Disciplinar e na aplicação da consequente punição” (28.08.19). Informação  
447 da Diretora do ICMC, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Cristina Ferreira de Oliveira, à Procuradoria Geral,  
448 de que no decorrer deste processo administrativo disciplinar, ocorreram fatos novos, cuja  
449 respectiva documentação está anexa e foi encaminhada no Processo nº 2019.1.40.55.0,  
450 para análise e orientação da PG quanto ao encaminhamento em relação a estas novas  
451 ocorrências (09.09.19). **Parecer PG. P. 01504/2019:** entende inexistir máculas de natureza  
452 jurídico-formal no procedimento disciplinar conduzido pela Comissão Processante, que se  
453 atentou à necessidade de assegurar ao discente imputado o exercício do contraditório e da  
454 ampla defesa. Pontua que a opção do discente imputado por não constituir defensor  
455 técnico não macula a higidez formal do procedimento disciplinar. Entende que o  
456 procedimento encontra-se apto a ser submetido à apreciação da Diretoria do ICMC, sendo  
457 certo que em caso de acolhimento da conclusão da Comissão, deverá ser submetida a  
458 proposta de aplicação de pena de eliminação definitiva à Congregação da Unidade.  
459 Entende pertinente a sugestão de instauração de nova sindicância consignada no relatório  
460 final, tendo por escopo a apuração dos fatos noticiados após o encerramento da fase de  
461 instrução do processo administrativo disciplinar, pois a matéria extravasa o escopo do  
462 presente processo disciplinar. Relativamente à recomendação de imediata comunicação  
463 institucional à autoridade policial, pela USP, entende que a medida é prematura. Entende  
464 oportuno que se aguarde o desfecho da nova sindicância, cuja instauração foi  
465 recomendada, de forma a avaliar o cabimento de eventual comunicação à autoridade  
466 policial (13.09.19). **Parecer da Congregação do ICMC:** após ampla discussão decide  
467 acolher o relatório final da Comissão responsável por analisar o Processo Administrativo  
468 Disciplinar instaurado por infrações cometidas pelo discente e que foi devidamente  
469 acolhido pela Procuradoria Geral da USP e que recomendou a eliminação definitiva do  
470 discente (20.09.19). Ciência da decisão da Congregação pelo discente Danilo Brito Pereira  
471 (26.09.19). Recurso interposto pelo discente Danilo Brito Pereira, solicitando  
472 reconsideração da penalidade aplicada. Anexa boletim de ocorrência e termo de  
473 ocorrência de instrução, debates e julgamentos junto à Comarca de São Carlos – 1ª Vara  
474 Criminal, onde o juiz julga improcedente a denúncia do Sr. Leandro Alex Moreira, que  
475 havia sido vítima de agressão, e absolve o réu, Sr. Danilo Brito Pereira. Anexa, ainda, fotos  
476 que supostamente comprovam situação de “abuso sexual” pelo Sr. Leandro (07.10.19).  
477 **Parecer da Congregação do ICMC:** após ampla discussão e por entender que não foram  
478 apresentados fatos novos, decide não acolher o pedido de reconsideração do Sr. Danilo  
479 Brito Pereira, mantendo a decisão anterior de eliminação definitiva do discente (25.10.19).  
480 Ofício da Diretora do ICMC, encaminhando o recurso interposto pelo discente Danilo Brito  
481 Pereira para as providências necessárias (30.10.19). **Parecer PG. P. 02241/2019:**

482 considera que a alegação de suposto abuso sexual havido no município de Rio Claro é  
483 matéria de índole criminal, impertinente, portanto, ao presente processo administrativo  
484 disciplinar. A sugestão de aplicação da pena de repreensão pela Comissão Sindicante  
485 precedente ao processo administrativo disciplinar não foi acatada pela Diretoria do ICMC,  
486 que entendeu cabível a instauração de processo administrativo disciplinar tendente à  
487 aplicação, no limite, da pena de eliminação definitiva, expressamente prevista no artigo  
488 248 do Regime Disciplinar da USP. Manifesta que nada há de ilegal na medida, eis que as  
489 conclusões das Comissões Processantes e Sindicantes não são vinculantes em relação à  
490 autoridades julgadoras. A menção genérica e sem provas a supostos eventos infracionais  
491 anteriores, de autoria de outros discentes, não se presta a evidenciar nada que favoreça o  
492 recorrente, tampouco a absolvição criminal havida que tramitou junto à 1ª Vara Criminal da  
493 Comarca de São Carlos. A uma porque trata de matéria diversa da tratada no processo  
494 administrativo disciplinar, a duas porque a absolvição se deu por ausência de provas, o  
495 que não gera qualquer repercussão em âmbito administrativo. A alegação de  
496 desconhecimento das razões que ensejaram a instauração do processo administrativo  
497 disciplinar é descabida, tendo em vista que se encontram delineadas, sinteticamente, na  
498 Portaria de instauração do processo disciplinar, na citação encaminhada ao recorrente, e  
499 exaustivamente detalhada no relatório final da Sindicância precedente, todos documentos  
500 foram fornecidos ao interessado. Quanto à alegação de desconhecimento do prazo para a  
501 conclusão do processo disciplinar, tem-se como descabida, eis que constante da Portaria  
502 de instauração. Esclarece que, no mais, as insurgências recursais – injustiça da decisão,  
503 excessividade da pena, (in)correção quanto à apreciação das provas e das razões  
504 defensivas – dizem respeito ao próprio mérito do processo disciplinar, matéria, portanto,  
505 alheia aos propósitos da presente análise jurídica. Manifesta que, sob os aspectos  
506 jurídicos, o recurso interposto não evidencia quaisquer irregularidades aptas a infirmar a  
507 higidez da deliberação da Congregação do ICMC no sentido de aplicar ao discente  
508 recorrente a pena de eliminação definitiva (16.12.19). A **CLR** aprova o parecer da relatora,  
509 contrário ao recurso interposto pelo discente Danilo Brito Pereira, a favor da decisão da  
510 Congregação do ICMC, de expulsão da Universidade. A Comissão delibera, ainda, que o  
511 GR providencie o pronto desligamento do referido discente, encaminhando o processo, a  
512 seguir, às Pró-Reitorias de Graduação e de Pós-Graduação para ciência e providências  
513 cabíveis. O parecer da relatora é do seguinte teor: “Trata-se de um Processo  
514 Administrativo Disciplinar (PAD), subsequente a um procedimento sindicante anterior,  
515 ambos instaurados para apurar possíveis comportamentos persecutórios e agressivos do  
516 discente Danilo Brito Pereira (ICMC) em relação ao discente Leandro Alex Moreira Viscardi  
517 (IFSC). A Comissão Processante recomendou a penalidade de eliminação definitiva do Sr.  
518 Danilo da USP, dada a gravidade dos fatos apurados que não condizem com as normas

519 disciplinares da Universidade. A análise da Procuradoria Geral da USP indicou não haver  
520 máculas jurídico-formais nos procedimentos adotados pela Comissão Processante, e que o  
521 discente imputado foi assegurado o exercício do contraditório e de ampla defesa. Fatos  
522 novos, ocorridos durante o PAD levaram à sugestão da Comissão Processante, acolhida  
523 pela PG, de instauração de nova sindicância para apuração de tais fatos. Em 20.09.2019,  
524 a Congregação do ICMC, após ampla discussão, recomendou a eliminação definitiva do  
525 Sr. Danilo. Após ciência da decisão da Congregação, o Sr. Danilo interpôs um recurso,  
526 solicitando reconsideração da penalidade aplicada, anexando documentos (avaliados  
527 como irrelevantes ao PAD pela PG USP). A Congregação do ICMC, em 25.10.2019, após  
528 nova discussão, decidiu não acolher o recurso, mantendo a decisão de eliminação  
529 definitiva, dada a inexistência de fatos novos. Avaliação posterior da PG indicou não haver  
530 evidências de falhas nos procedimentos formais e que as alegações do Sr. Danilo, em seu  
531 recurso, eram improcedentes, reafirmando a higidez da deliberação da Congregação do  
532 ICMC. PARECER: Considerando: 1. a apuração detalhada dos fatos realizada pela  
533 comissão sindicante e posteriormente pela comissão processante do referido PAD; 2. a  
534 gravidade dos comportamentos apurados que ferem as normas disciplinares da USP; 3. a  
535 ampla discussão sobre os dados apurados no PAD pela Congregação do ICMC em duas  
536 ocasiões e as deliberações tomadas; e 4. a ausência de máculas jurídico-formais sugerida  
537 pela PG da USP, emito parecer CONTRÁRIO ao recurso do discente Danilo Brito Pereira.”

538 **2.5 - Relator: Prof. Dr. PEDRO LEITE DA SILVA DIAS. 1. PROCESSO 2017.1.4337.8.3 –**  
539 **FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS.** Recurso interposto pelo  
540 Prof. Dr. Ricardo Musse contra decisão da Comissão Julgadora do concurso para  
541 provimento de dois cargos de Professor Titular, junto ao Departamento Sociologia, que  
542 indicaram outros dois candidatos para os cargos. Edital FFLCH/FLS nº 042/2017, de  
543 abertura de inscrições ao concurso público para provimento de dois cargos de Professor  
544 Titular para o Departamento de Sociologia, área de Sociologia, na Faculdade de Filosofia,  
545 Letras e Ciências Humanas, publicado no D.O. de 05.12.2017 e retificado em 16.12.2017.  
546 Homologação das inscrições e da Comissão Julgadora do referido concurso, pela  
547 Congregação da FFLCH, em 23.05.2019, publicada no D.O. de 19.06.2019. Relatório Final  
548 da Comissão Julgadora: aprova os candidatos Profs. Drs. Ruy Gomes Braga Neto, Angela  
549 Maria Alonso e Ricardo Musse e indica os candidatos Profs. Drs. Ruy Gomes Braga Neto e  
550 Angela Maria Alonso para o preenchimento dos cargos de Professor Titular junto ao  
551 Departamento de Sociologia, área de Sociologia (14.08.19). Recurso interposto pelos  
552 advogados do Prof. Dr. Ricardo Musse, contra a decisão da Comissão Julgadora, que  
553 indicou os Profs. Drs. Ruy Gomes Braga Neto e Angela Maria Alonso para o  
554 preenchimento dos cargos de Professor Titular junto ao Departamento de Sociologia.  
555 Requer o interessado: a) a concessão de efeito suspensivo ao recurso, de modo a impedir

556 o prosseguimento do concurso até o seu julgamento definitivo na esfera administrativa; b)  
557 o conhecimento e provimento do recurso para fins de invalidar o concurso (29.08.19).  
558 **Parecer da Congregação da FFLCH:** aprova o Relatório Final da Comissão Julgadora do  
559 concurso para provimento de dois cargos de Professor Titular junto ao Departamento de  
560 Sociologia, área de Sociologia, tendo sido aprovados e indicados os candidatos Ruy  
561 Gomes Braga Neto e Angela Maria Alonso (31.10.19). Ofício da Diretora da FFLCH, Prof.<sup>a</sup>  
562 Dr.<sup>a</sup> Maria Arminda do Nascimento Arruda, ao Prof. Dr. Ricardo Musse, informando que a  
563 Congregação da FFLCH, em 31.10.2019, indeferiu seu recurso contra a Comissão  
564 Julgadora do concurso para provimento de dois cargos de Professor Titular junto ao  
565 Departamento de Sociologia, bem como o pedido de efeito suspensivo encaminhado  
566 (01.11.19). **Parecer PG nº 02249/2019:** observa que os argumentos trazidos pelo  
567 recorrente, embora norteados como vício de procedimento, abordam na realidade o  
568 conteúdo da avaliação realizada pelos examinadores, tanto que transcreve a motivação de  
569 cada qual, indicando assim ser questão de avaliação de mérito. Destaca que a  
570 Congregação e o Conselho Universitário não podem substituir a Comissão Julgadora em  
571 seu papel de avaliar o mérito dos candidatos. Manifesta que, compulsando os documentos  
572 contidos nos autos, não vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade, tendo sido as notas  
573 atribuídas aos candidatos nas provas de erudição, arguição de memoriais e títulos  
574 devidamente justificadas pelos membros da Comissão Julgadora. Opina pela regularidade  
575 jurídico-formal da homologação do Relatório Final formulado pela Banca Examinadora,  
576 pela Congregação da FFLCH, de acordo com as normas previstas nos artigos 160 e  
577 seguintes do Regimento Geral a USP (17.12.19). A **CLR** aprova o parecer do relator,  
578 contrário ao recurso interposto pelo Prof. Dr. Ricardo Musse. O parecer do relator é do  
579 seguinte teor: “Em sessão ordinária da Congregação da FFLCH de 31/10/2019 foi  
580 apreciado o recurso interposto pelo Prof. Dr. Ricardo Musse contra a decisão da banca  
581 examinadora do concurso para provimento de dois cargos de Professor Titular junto ao  
582 Departamento de Sociologia. No referido concurso, foram aprovados 3 candidatos,  
583 incluindo o Prof. Musse, que não foi indicado pela banca. O recurso interposto pelo Prof.  
584 Musse aborda, principalmente, questões referentes a Prova de Títulos que, segundo o  
585 Artigo 154 do Regimento Geral da USP, “deverá refletir os méritos do candidato como  
586 resultado da apreciação do conjunto e regularidade de suas atividades”, compreendendo  
587 os seguintes aspectos: 1. Produção científica, literária, filosófica ou artística; 2. Atividade  
588 didática; 3. Atividades profissionais ou outra quando for o caso; 4. Atividade de formação e  
589 orientação; 5. Atividades relacionadas com a prestação de serviços à comunidade; 6.  
590 Diplomas e dignidades universitárias. Atividades profissionais incluem, por ex., a atuação  
591 na coordenação de projetos, conselhos ou em cargos administrativos. Quanto à questão  
592 do Parágrafo único do Art. 154 (“No julgamento dos títulos deverão prevalecer as



593 atividades desempenhadas nos cinco anos anteriores à inscrição’), o parecer da  
594 Consultoria Jurídica é claro ao manifestar que o Regimento Geral atribui liberdade à banca  
595 para utilizar dados anteriores aos 5 anos mencionados no Art. 154, desde que se atribua  
596 maior peso às realizações nos últimos 5 anos, o que está claro nos pareceres individuais  
597 dos membros da banca, conforme consta nos autos do processo. Outras alegações sobre  
598 a inobservância das normas vigentes para concursos de Professor Titular constantes no  
599 recurso foram analisadas pela Congregação da FFLCH e também pela PG que concluíram  
600 pela legalidade dos procedimentos. Após análise do histórico do processo, concluo que o  
601 concurso foi realizado de forma estritamente aderente às normas da Universidade de São  
602 Paulo (Regimento Geral), concordando com o parecer da sessão da Congregação que  
603 rejeitou o recurso apresentado pelo Prof. Musse e com o parecer da PG (Fls 103), que  
604 também não aponta nenhuma irregularidade jurídico-formal da Homologação do Relatório  
605 Final formulado pela Banca Examinadora. Portanto, recomendo que a CLR deva acolher o  
606 Parecer da PG, rejeitando o recurso apresentado pelo Prof. Musse.” A matéria, a seguir,  
607 deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. **2. PROCESSO**  
608 **2018.1.184.90.9 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE DE RIBEIRÃO PRETO**  
609 **184.** Termo de Permissão de Uso de área pertencente a USP, localizada no Ginásio  
610 Poliesportivo “Valdir Barbanti” da Escola de Educação Física e Esporte de Ribeirão Preto,  
611 com 16 m<sup>2</sup>, objetivando regulamentar a utilização pela Empresa Júnior “Educa Júnior”.  
612 **Parecer do CoCEX:** aprova o parecer da Câmara de Ação Cultural e de Extensão  
613 Universitária, favorável à proposta de criação e regulamentação da Empresa Júnior “Educa  
614 Júnior”, ligada à EEFERP (15.03.19). **Manifestação da SEF:** solicita que a PUSP-RP  
615 informe sobre as condições do imóvel que será ocupado pela Empresa Júnior, indo em  
616 seguida à SG/COP (08.04.19). **Manifestação da PUSP-RP:** após vistoriar as  
617 dependências da sala constata que está apta a ser utilizada (28.05.19). **Parecer da PG. P.**  
618 **n.º 01096/2019:** solicita para comprovar a regularidade da constituição da empresa, na  
619 forma de associação civil sem fins lucrativos com objetivos de natureza acadêmica, a  
620 juntada dos seus atos constitutivos e Estatuto devidamente registrados no Registro Civil  
621 das Pessoas Jurídicas competente, bem como a Ata da Assembleia de Eleição da última  
622 Diretoria. Informa que caso haja a intenção de utilizar o nome e/ou logotipo da USP e/ou  
623 da Unidade, há que se apresentar como se pretende fazer tal utilização, o que deverá ser  
624 posteriormente submetido à aprovação pela COP. Observa que não consta manifestação  
625 da Unidade quanto os nomes propostos para supervisores acadêmicos. Quanto à minuta  
626 do Termo de Permissão de Uso, manifesta que não há óbices a serem apontados.  
627 Encaminha os autos à EEFERP para ciência e providências, indo em seguida à SG para  
628 deliberação da COP e da CLR (13.08.19). Informação do Diretor da EEFERP, Prof. Dr.  
629 Cristiano Barreira, encaminhando a documentação apresentada pela Empresa Educa

630 Júnior, em atendimento ao parecer da PG, para a continuidade na tramitação da matéria.  
631 Destaca que a escolha dos supervisores acadêmicos foi realizada em comum acordo entre  
632 a Unidade, os docentes e a Educa Júnior. Informa também, que caso haja a intenção de  
633 utilização do nome e/ou logotipo da Unidade e/ou da USP a referida empresa enviará  
634 solicitação à COP. Encaminha os autos à SG (13.09.19). **Cota DFEI nº 1066/2019:** após  
635 solicitação de atualização do Termo de Permissão de Uso à Unidade, constata que o  
636 procedimento adotado atende as normas da Universidade que regem a matéria (13.11.19).  
637 **Parecer da COP:** aprova o parecer do relator, favorável ao Termo de Permissão de Uso de  
638 área pertencente à USP, localizada no Ginásio Poliesportivo “Valdir Barbanti”, da Escola  
639 de Educação Física e Esporte de Ribeirão Preto, com 16 m<sup>2</sup>, objetivando regulamentar a  
640 utilização pela Empresa Júnior “Educa Júnior” (10.12.19). **Parecer do relator:** recomenda  
641 que a CLR aprove o Termo de Permissão de Uso, objetivando regulamentar a utilização do  
642 espaço pela Empresa Júnior “Educa Júnior” da EEFERP. A **CLR** delibera baixar os autos  
643 em diligência, para que a Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária, nos termos do §  
644 2º do artigo 1º da Resolução nº 7824/2019, manifeste-se sobre a natureza das atividades  
645 desenvolvidas pela Empresa Júnior. O parecer do relator é do seguinte teor: “A CoCEX é  
646 favorável (em 15/03/2019) à proposta de criação e regulamentação da Empresa Júnior  
647 ‘Educa Júnior’, ligada à EEFERP. A PUSP-RP constata (em 28/05/2019) que o espaço  
648 proposto para a ‘Educa Júnior’ está apto a ser utilizado. A PG emite parecer em  
649 13/08/2019 no qual solicita informações (comprovação da regularidade da constituição da  
650 empresa júnior, questão do uso do logo da USP e/ou da Unidade e também aponta para a  
651 ausência de manifestação da Unidade quanto aos nomes propostos para a supervisão  
652 acadêmica). Em 13/09/2019 o Diretor da EEFERP encaminha os esclarecimentos sobre as  
653 questões apontadas pela PG. Em 13/11/2019 o DFEI constata que os procedimentos  
654 adotados atendem as normas da USP. A COP aprova o Termo de Permissão de Uso da  
655 área de 16 m<sup>2</sup> pertencente à USP no Ginásio Poliesportivo ‘Valdir Barbanti’, objetivando a  
656 utilização pela Empresa Junior ‘Educa Júnior’ em 10/12/2019. Portanto, recomendo que a  
657 CLR aprove o Termo de Permissão de Uso objetivando a regulamentar a utilização do  
658 espaço pela Empresa Júnior ‘Educa Júnior’ da EEFERP.” **3. PROCESSO 94.1.193.74.2 –**  
659 **FACULDADE DE ZOOTECNIA E ENGENHARIA DE ALIMENTOS.** Proposta de alteração  
660 de Regimento da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos da Universidade de  
661 São Paulo. Ofício da Diretora da FZEA, Profa. Dra. Elisabete Maria Macedo Viegas, ao M.  
662 Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhado a proposta de alteração de Regimento da  
663 Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos, aprovada pela Congregação em  
664 10/12/2018 (18.12.2018). **Parecer PG. nº 01225/2019:** verificar que, em linhas gerais, a  
665 proposta de alteração do Regimento da FZEA pretende: (a) dispor sobre a Unidade  
666 Didática Clínico-Hospitalar de Medicina Veterinárias; (b) adequar disposições da

667 Congregação, do CTA, do Diretor e Vice-Diretor (c); adequar disposições da comissão de  
668 graduação e dispor sobre comissão coordenadora de curso de graduação; (d) adequar  
669 disposições da comissão de pós-graduação e dispor sobre comissão coordenadora de  
670 programa de pós-graduação; (e) adequar disposições da comissão de pós-graduação; (f)  
671 adequar disposições da comissão de pesquisa; (g) adequar disposições da comissão de  
672 cultura e extensão universitárias; (h) dispor sobre comissões regimentais; (i) adequar as  
673 disposições sobre departamentos. Quanto ao aspecto formal, observa que a proposta foi  
674 aprovada por 2/3 da Congregação da Unidade, cumprindo o seu requisito formal, atinente  
675 ao quórum previsto pelo artigo 39, I, do Regimento Geral. Com relação ao conteúdo da  
676 proposta, nota que, no que concerne às Comissões Regimentais, a proposta pretende  
677 incluir como órgãos da administração da FZEA as seguintes comissões: Comissão de  
678 Biblioteca; Comissão de Informáticas; Comissão de Relações Internacionais; Comissão de  
679 Ética no Uso de Animais; e Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (art. 3º).  
680 Sendo que hoje, tais colegiados são previstos como comissões de assessoria da Diretoria  
681 (CRInt) e da Congregação (as demais), conforme se verifica de seus regimentos e sítio da  
682 Unidade. Além do mais, ocorre que o Estatuto, ao prever a estrutura mínima das Unidade  
683 (art. 44, caput), facultou a inclusão apenas de mais duas comissões como órgãos da  
684 administração: a de Pesquisa e a de Cultura e Extensão Universitária (art. 44, p. único).  
685 Portanto, conclui que a iniciativa esbarra em limitação estatutária. Sendo assim, sugere a  
686 exclusão do inc. VIII do art. 3º da proposta. Por fim, aproveitando a tramitação da proposta  
687 de alteração regimental, sugere que a FZEA avalie a pertinência de incluir em seu diploma  
688 previsão de realização de concurso docente em idioma estrangeiro, hoje possível para  
689 titular, doutor e livre-docência, com a publicação da recente Resolução nº 7758/19, que  
690 alterou o Regimento Geral. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica faz algumas  
691 complementações e ressalvas. Entre as quais, sugere nova redação para o artigo 2º da  
692 minuta do Regimento, considerando que a Unidade Didática Clínico-Hospitalar de Medicina  
693 Veterinária não constitui - ela mesma - um Departamento. Acrescenta que, quanto à  
694 composição da Congregação, considerando a alteração proposta pela Unidade no item I do  
695 § 1º do art. 4º da minuta, deverá a Unidade esclarecer se a representação docente contará  
696 com a totalidade dos Professores Titulares da FZEA ou não. Em caso negativo, deverá  
697 esclarecer qual o percentual de Professores Titulares que integrará a representação  
698 docente, uma vez que a mera indicação de "mínimo de cinco" não define este ponto. Já  
699 com relação à possibilidade de reconduções nos diversos colegiados da Unidade, observa  
700 que há necessidade de adequar a proposta da Unidade às normas superiores, no que se  
701 refere à limitação do número de reconduções. Sugere, ainda, nova redação para o § 2º do  
702 art. 17 e supressão da previsão constante do § 2º do art. 20 da minuta. Ainda quanto à  
703 composição dos colegiados tratados na proposta, lembra que, por força do art. 56,

704 parágrafo único, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os docentes devem  
705 contar com, no mínimo, setenta por cento dos assentos de cada órgão colegiado, devendo  
706 a Unidade rever a composição proposta para a Comissão de Biblioteca e Comissão de  
707 Informática. Lembra, ainda, que não é obrigatória a especificação, no Regimento da  
708 Unidade, da composição de colegiados como a CEUA e o CEPH. Por fim, reforça a  
709 recomendação para que a Unidade avalie a conveniência de incluir na proposta  
710 dispositivos a respeito da recente alteração promovida pela Resolução nº 7758/2019  
711 quanto ao uso de idioma estrangeiro nos concursos docentes (02.09.2019). Ofício da  
712 Diretora da FZEA ao M. Reitor, encaminhado a proposta de alteração de Regimento da  
713 Faculdade corrigida, aprovada pela Congregação em 07/10/2019. Informa que as  
714 correções sugeridas pela Procuradoria Geral foram acatadas e esclarece que a  
715 Congregação analisou a possibilidade de os concursos da carreira docente serem  
716 realizados em outro idioma, conforme Resolução nº 7758/2019, mas deliberou por manter  
717 a sua realização somente em idioma nacional, permitindo-se a entrega dos materiais em  
718 outros idiomas (21.10.2019). **Parecer PG nº 01985/2019:** verifica que as sugestões feitas  
719 em parecer anterior ao texto inicial foram acolhidas. Constata que a FZEA optou por não  
720 fazer constar em seu Regimento a possibilidade de realização de concurso docente em  
721 língua estrangeira. Por fim, observa que a sugestão de não se definir no Regimento a  
722 composição da CEUA e CEPH foi acolhida, considerando que a matéria é tratada por  
723 normas externas: do CONCEA e do CNS, respectivamente. Optou-se, no entanto, quanto à  
724 CEUA, em registrar que a sua composição respeitará as normas de ambos os conselhos.  
725 Assim, a fim de se evitar imprecisão legislativa, mas sem alterar o seu conteúdo, sugere  
726 novas redações aos arts. 40 e 43, que tratam do CEUA e do CEPH, respectivamente.  
727 Acrescenta que tais adequações são de ordem jurídico-formal, que não adentram ao  
728 mérito da proposta, podendo a mesma seguir para submissão à CLR (13.11.2019). A **CLR**  
729 aprova o parecer do relator, favorável à proposta de alteração do Regimento da Faculdade  
730 de Zootecnia e Engenharia de Alimentos, incorporadas as sugestões da d. Procuradoria  
731 Geral. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se da Proposta de Alteração de  
732 Regimento da FZEA aprovada por 2/3 dos membros em sessão da Congregação em  
733 10/12/2018. O parecer inicial da PG (No. 01225/2019 em 02/09/2019) aponta para um  
734 conflito com o Estatuto da USP no item referente à definição dos órgãos de administração  
735 da FZEA, especificamente quanto a proposta de inclusão da Comissão de Biblioteca,  
736 Comissão de Informática, Comissão de Relações Internacionais, Comissão de Ética no  
737 Uso de Animais e Comitê de Ética em Pesquisas com Seres Humanos. Tais colegiados  
738 são previstos como comissões de assessoria da Diretoria e da Congregação. O Estatuto,  
739 ao prever a estrutura mínima das Unidades (Art. 44), facultou a inclusão de apenas mais  
740 duas comissões como órgãos da Administração: a de Pesquisa e a de Cultura e Extensão.

741 O mesmo parecer da PG também indica outras questões que implicavam em alterações de  
742 redação e também mais formais, como a questão da Unidade Didática Clínico Hospitalar  
743 de Medicina Veterinária que não constitui um Departamento e sobre a não obrigatoriedade  
744 de especificação no Regimento da Unidade da composição dos colegiados. Sugeriu  
745 também que a FZEA considerasse a conveniência de incluir na proposta os dispositivos a  
746 respeito da recente alteração promovida pela Resolução No. 7758/2019 quanto ao uso de  
747 idioma estrangeiro nos concursos docentes. Em 07/10/2019 a Congregação da FZEA  
748 acatou as sugestões da PG mas deliberou por manter os concursos no idioma nacional,  
749 permitindo a entrega dos materiais em outros idiomas. A Congregação também acatou a  
750 sugestão da PG referente à definição da composição da Comissão de Extensão  
751 Universitária e a Comissão de Pesquisa, considerando que o tema é tratado por normas  
752 externas. A PG, em parecer de 13/11/2019, recomenda apenas que sejam alteradas as  
753 redações, de ordem jurídico-formais, dos art. 40 e 43 que tratam das comissões (CEUA e  
754 CEPH). Portanto, recomendo que a CLR deva acolher o Parecer da PG de 13/11/2019,  
755 aprovando a proposta de regimento da FZEA, com o item referente à redação dos artigos  
756 40 e 43 acima mencionados.” A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do  
757 Conselho Universitário. **4. PROCESSO 2019.1.21908.1.0 - UNIVERSIDADE DE SÃO**  
758 **PAULO.** Proposta de alteração na Resolução nº 7035/2014, que dispõe sobre a inovação  
759 tecnológica na Universidade, disciplinando os procedimentos para proteção da propriedade  
760 intelectual, transferência de tecnologia, licenciamento e cessão, bem como medidas de  
761 gestão e apoio respectivas e critérios para repartição dos resultados, além do apoio a  
762 empresas nascentes de base tecnológica. Ofício do Assistente Técnico Financeiro da  
763 EESC, ao Coordenador da AUSPIN, solicitando orientações de como proceder aos  
764 recolhimentos com relação às receitas do Contrato de Tecnologia celebrado entre a  
765 USP/EESC e a empresa Victor Vision, que resultaram em um faturamento líquido total da  
766 empresa de R\$ 1.693,16 e, portanto, receitas auferidas pela USP, a serem divididas entre  
767 criadores e órgãos da USP, no total de R\$ 16,93 (royalties), nos termos do artigo 28 da  
768 Resolução 7035/2014, considerando os valores ínfimos (11.09.19). **Informação da**  
769 **AUSPIN nº 359/2019:** tendo em vista o pedido de orientações da EESC, encaminha  
770 proposta de normativa para regulamentar a periodicidade da divisão dos valores recebidos  
771 pela USP, para análise da PG-USP, com a seguinte redação: “Os ganhos econômicos  
772 advindos da exploração das criações da Universidade deverão ser divididos na forma  
773 descrita nos Artigos 28 e 29 da Resolução 7035, de 17.12.2014, com a periodicidade  
774 definida pela Unidade responsável pela gestão do Contrato, entre as opções: I -  
775 imediatamente após cada recebimento; II - após o montante de ganhos auferidos pela USP  
776 somar R\$ 1.000,00; III - após o último pagamento feito pela licenciada, caso o montante  
777 recebido pela USP anteriormente não tenha somado R\$ 1.000,00.” (15.10.19). **Parecer da**

778 **PG-USP:** informa que no presente caso e em outros análogos, o montante devido pela  
779 parceira/licenciada a título de royalties, por vezes, é de baixa monta, sendo trabalhoso e  
780 pouco produtivo a divisão dos ganhos a cada depósito realizado. Manifesta que em linhas  
781 gerais a proposta encaminhada não encontra óbices jurídicos. Recomenda que a  
782 normativa em questão seja inserida como parágrafo segundo ao artigo 29 da Resolução  
783 7035/2014, com a seguinte sugestão de redação: “A distribuição dos ganhos econômicos  
784 advindos da exploração das criações da Universidade, divididos na forma descrita no caput  
785 e no artigo 28, terão a sua periodicidade definida pela Unidade responsável pela gestão do  
786 contrato, que adotará uma das seguintes opções: I - imediatamente, após cada  
787 recebimento; II - após o montante de ganhos auferidos pela USP somar 40 UFESP’s; III -  
788 após o último pagamento devido e realizado pela licenciada, caso o montante total  
789 recebido pela USP tenha sido inferior a 40 UFESP’s.”. A Procuradora Geral Adjunta acolhe  
790 o parecer e solicita a alteração: onde se lê “terão a sua periodicidade”, deve constar “terá a  
791 sua periodicidade”. Ressalta ainda que o atual parágrafo único do artigo 29 deverá ser  
792 renumerado para § 1º. Encaminha os autos para trâmite pela COP, CLR e Co, tendo em  
793 vista que a Resolução 7035/2014 foi baixada pelo Conselho Universitário (04.12.19).

794 **Parecer da COP:** aprova o parecer do relator favorável à alteração na Resolução nº  
795 7035/2014 que dispõe sobre a inovação tecnológica na Universidade, disciplinando os  
796 procedimentos para proteção da propriedade intelectual, transferência de tecnologia,  
797 licenciamento e cessão, bem como medidas de gestão e apoio respectivas e critérios para  
798 repartição dos resultados, além do apoio a empresas nascentes de base tecnológica, nos  
799 termos do parecer da PG-USP (11.02.20). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à  
800 alteração da Resolução nº 7035/2014, que dispõe sobre a inovação tecnológica na  
801 Universidade, disciplinando os procedimentos para proteção da propriedade intelectual,  
802 transferência de tecnologia, licenciamento e cessão, bem como medidas de gestão e apoio  
803 respectivas e critérios para repartição dos resultados, além do apoio a empresas  
804 nascentes de base tecnológica, nos termos da sugestão encaminhada pela d. Procuradoria  
805 Geral. O parecer do relator é do seguinte teor: “Proposta de alteração na Resolução nº  
806 7035/2014, que dispõe sobre a inovação tecnológica na Universidade, disciplinando os  
807 procedimentos para proteção da propriedade intelectual, transferência de tecnologia,  
808 licenciamento e cessão, bem como medidas de gestão e apoio respectivas e critérios para  
809 repartição dos resultados, além do apoio a empresas nascentes de base tecnológica. A  
810 AUSPIN, tendo em vista o pedido de orientações da EESC, houve encaminhamento para  
811 análise da PG-USP. A Procuradoria Geral da USP informou que, no presente caso e em  
812 outros similares, o montante devido pela parceira/licenciada a título de royalties, por vezes,  
813 é de baixa monta, sendo trabalhoso e pouco produtivo a divisão dos ganhos a cada  
814 depósito realizado. Acrescenta e manifesta que, em linhas gerais, a proposta encaminhada

815 pela AUSPIN não encontra óbices jurídicos, recomenda que a normativa em questão seja  
816 inserida como parágrafo segundo ao artigo 29 da Resolução 7035/20 14, resultando em  
817 nova sugestão de redução "A distribuição dos ganhos económicos advindos da exploração  
818 das criações da Universidade. divididos na forma descrita no caput e no artigo 28, terão a  
819 sua periodicidade definida pela Unidade responsável pela gestão do contrato que adotará  
820 uma das seguintes opções: 1- imediatamente, após cada recebimento: 11- após o  
821 montante de ganhos auferidos pela USP somar 40 UFESP's; após o último pagamento  
822 devido e realizado pela licenciada caso o montante total recebido pela USP tenha sido  
823 inferior a 40 UFESP's. 'O processo também foi avaliado pela COP que também aprova a  
824 nova redação da Resolução 7035/2014. Portanto, recomendo que a CLR aprove a nova  
825 redação proposta pela PG para a Resolução 7035/2014 e também aprovada pela COP." A  
826 matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. **2.6 -**  
827 **Relator: Prof. Dr. TARCÍSIO ELOY PESSOA DE BARROS FILHO. 2.7 - 1. PROCESSO**  
828 **2019.1.3848.25.6 - FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU.** Processo  
829 Administrativo Disciplinar interposto contra o servidor docente Gerson Alves Pereira Junior,  
830 que recorre da pena de demissão aplicada pelo M. Reitor. **Parecer final da Comissão**  
831 **Processante:** "... a Comissão, fundamentada no art. 254 da Lei Estadual 10.261/1968,  
832 sugere, portanto, a aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias ao  
833 denunciado Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior..." (16.09.19). **Parecer PG. P.**  
834 **01677/2019:** esclarece que a citação do acusado obedeceu aos ditames legais, assim  
835 como toda a condução do procedimento acusatório, dinamizado pela Lei Estadual nº  
836 10.261/1968. O docente processado constituiu advogado, a despeito de sua  
837 prescindibilidade, havendo o regular acompanhamento dos atos procedimentais realizados,  
838 inclusive com apresentação de defesa, notificação para manifestação sobre juntada de  
839 documentos, além de arrolamento de oitiva de testemunhas e apresentação de  
840 documentos. Nota-se, assim, que o procedimento apuratório observou o regular exercício  
841 da ampla defesa e do contraditório, sendo preservados os direitos do servidor envolvido,  
842 razão por que não há nulidade a ser sanada. Tece algumas considerações com relação à  
843 alegação de incompetência do Diretor da FOB para instauração do processo administrativo  
844 disciplinar, manifestando que esta não pode prosperar, tendo em vista que a parte final do  
845 parágrafo único do artigo 1º do Estatuto dos Servidores da USP deixa evidente que a Lei  
846 Estadual 10.261/1968 não se aplicará quando colidir com o ordenamento jurídico que lhe é  
847 próprio (inciso III do artigo 42 do Regimento Geral da USP). Outrossim, não se vislumbra  
848 nulidade por inadequação da subsunção e da dosimetria. Verifica, diferentemente do  
849 alegado pela defesa, que a Portaria Interna de instauração do processo administrativo  
850 disciplinar descreveu de forma clara e precisa a conduta do servidor a ser apurada,  
851 indicando quais normas supostamente foram violadas, bem como as penas que, em tese,

852 estaria sujeito o servidor. Já a dosimetria da pena é realizada quando do julgamento e não  
853 na edição da portaria instauradora do procedimento apuratório. Esclarece que a tese  
854 defensiva de que a Lei 10.261/1968 só traz previsão de infrações disciplinares dolosas, o  
855 que inviabilizaria a punição do servidor que, segundo ela, agiu de maneira culposa, não se  
856 sustenta. No tocante aos demais aspectos, recomenda, em razão da não observância do  
857 prazo de conclusão dos trabalhos estabelecidos na portaria de instauração, a convalidação  
858 dos atos que excederam o prazo. A Procuradora Geral Adjunta acolhe o parecer e ressalta  
859 que a Direção pode, motivadamente, discordar da sugestão da Comissão, aumentando ou  
860 reduzindo a pena em relação à proposta, relembra apenas que a aplicação específica da  
861 penalidade de demissão seria de competência do M. Reitor, de modo que, entendendo o  
862 Diretor que essa seria a penalidade cabível, os autos deverão ser encaminhados ao GR  
863 (11.10.19). Decisão do Diretor da FOB: 1) convalida os atos praticados após o  
864 encerramento do prazo inicialmente fixado para a conclusão dos trabalhos pela Comissão  
865 Processante. 2) Acolhe, parcialmente, as conclusões e recomendações alcançadas pela  
866 Comissão Processante Disciplinar no relatório final e delas diverge em relação à sanção  
867 aplicável, restando caracterizada, a seu ver, a prática de conduta irregular de natureza  
868 grave a ensejar a aplicação da pena de demissão, nos termos do artigo 256, II, da Lei  
869 Estadual 10.261/1968. 3) Tendo em vista que a aplicação da pena de demissão é de  
870 competência do M. Reitor, encaminha os autos ao GR para deliberação e eventual  
871 aplicação da penalidade sugerida (24.10.19). **Decisão do M. Reitor:** 1) acolhe,  
872 parcialmente, as conclusões alcançadas pela Comissão Processante Disciplinar,  
873 expressas no relatório final, discordando no que se refere à penalidade cabível ao caso em  
874 tela. 2) Em consonância com a manifestação encaminhada pelo Sr. Diretor da FOB, cujos  
875 fundamentos adota, inclusive, como razões de decidir, entende que a sanção disciplinar  
876 compatível com a gravidade da conduta praticada pelo processado é a pena de demissão.  
877 3) Desta forma, com respaldo no parecer da PG e despacho da Procuradora Geral  
878 Adjunta, aplica ao Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Júnior, nº USP 717159, docente do curso  
879 de Medicina da Faculdade de Odontologia de Bauru, a pena de demissão, com  
880 fundamento no artigo 256, II, da Lei Estadual nº 10.261/1968. 4) Encaminha os autos para:  
881 dar ciência ao interessado; adotar as providências administrativas para a rescisão do  
882 contrato de trabalho do interessado, a partir do dia seguinte à ciência – efetiva ou  
883 presumida -, enviando o respectivo processo de contrato para o DRH, para as providências  
884 subsequentes (25.10.19). O Diretor da FOB notifica que no dia 31.10.10, o Prof. Dr.  
885 Gerson Alves Pereira Júnior declarou que aguardará manifestação de seus defensores  
886 para dar ciência por escrito das decisões (31.10.19). Recurso interposto pelos Advogados  
887 do Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Júnior, requerendo que o presente recurso seja recebido  
888 e encaminhado à autoridade que aplicou sanção para que, motivadamente, mantenha ou



889 reforme a decisão, encaminhando-a ao reexame pelo superior hierárquico, nos termos do  
890 artigo 312 da Lei 10.261/68. Por fim, requer a necessidade de que os advogados sejam  
891 intimados durante o processamento dos atos praticados do feito (11.11.19). **Parecer PG.**  
892 **P. 02185/2019:** manifesta que, no tocante à irresignação formulada, apesar do esforço  
893 argumentativo exarado pelo recorrente, o recurso não merece provimento, porque os  
894 argumentos trazidos pelo recorrente, em sua quase totalidade, consistem na repetição das  
895 alegações apresentadas durante toda a instrução processual, não havendo novos  
896 elementos que possam alterar a decisão atacada, que está sustentada nas robustas  
897 provas dos autos. O único argumento novo apresentado nas razões recursais, qual seja a  
898 eventual ausência de legitimidade do Magnífico Reitor em aplicar a penalidade ao servidor  
899 docente, também não merece guarida, pois o artigo 39, inciso XXIII, do Regimento Geral  
900 da USP, lhe atribui a referida competência. Por outro lado, o citado artigo estabelece que  
901 antes da aplicação da pena de demissão ao servidor docente pela autoridade competente,  
902 cabe à Congregação da Unidade deliberar sobre o assunto. No entanto, verificou-se qual  
903 tal formalidade não foi atendida. Recomenda que antes da apreciação do recurso ao órgão  
904 competente, os autos retornem à FOB para deliberação da Congregação. Após a  
905 deliberação pela Congregação, os autos devem ser enviados ao GR para juízo de  
906 retratação, com o posterior encaminhamento, em caso de manutenção da penalidade  
907 aplicada, à SG para apreciação do recurso pela CLR (05.12.19). **Parecer da**  
908 **Congregação da FOB:** de forma unânime, delibera favoravelmente à demissão do servido  
909 docente Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Júnior (11.12.19). **Decisão do M. Reitor:** mantém  
910 a decisão anterior por seus próprios fundamentos e encaminha os autos para apreciação  
911 da CLR acerca do recurso interposto pelo interessado. **Parecer do relator:** opina pela  
912 rejeição do recurso interposto e respectiva manutenção da decisão proferida por seus  
913 próprios fundamentos. O processo é retirado de pauta. **2. PROCESSO 2019.1.1016.12.1 –**  
914 **FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE.** Recursos  
915 interpostos pelos candidatos Said Yusuf Abu Lawi e Maurício Martinelli Silva Luperi contra  
916 a decisão da Congregação da FEA, que indeferiu suas inscrições ao concurso para  
917 provimento de 6 (seis) cargos de Professor Doutor junto ao Departamento de Economia,  
918 da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. Edital FEA-USP nº 12/2019,  
919 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de  
920 6 (seis) cargos de Professor Doutor no Departamento de Economia, da Faculdade de  
921 Economia, Administração e Contabilidade, publicado no Diário Oficial de 29.05.2019  
922 (29.05.19). Publicação dos candidatos que tiveram as inscrições aprovadas pela  
923 Congregação da FEA, em 23.10.2019, no D.O. de 30.10.2019, onde consta o  
924 indeferimento da inscrição do candidato Said Yusuf Abu Lawi, tendo em vista que o  
925 candidato não cumpriu o estabelecido no artigo 1º, inciso I, do Edital do concurso.

926 Apresentou Currículo Lattes no lugar do Memorial. Consta, também o indeferimento da  
927 inscrição do candidato Maurício Martinelli Silva Luperi, tendo em vista que o candidato não  
928 cumpriu o estabelecido no artigo 1º, inciso V, do Edital do concurso. Apresentou o  
929 comprovante de votação relativo a 2016 (1º turno) e não apresentou o comprovante da  
930 última eleição, em 2018 (30.10.19). Publicação da Comissão Julgadora do referido  
931 concurso, aprovada pela Congregação em 23.10.2019, no D.O. de 30.10.19 (30.10.19).  
932 Recurso interposto pelo candidato Said Yusuf Abu Lawi, contra a decisão da Congregação  
933 da FEA, que indeferiu sua inscrição ao concurso para provimento de seis cargos de  
934 Professor Doutor junto ao Departamento de Economia. O candidato alega que o Currículo  
935 Lattes corresponde a um Memorial, pois “o mesmo se tornou um padrão nacional para o  
936 registro da vida pregressa e atual dos professores e pesquisadores do país, e é hoje  
937 adotado pela maioria das universidades, institutos e pelo Ministério da Educação, para  
938 comprovação da produção acadêmica e científica dos docentes do país”. Informa que  
939 outras Unidades da USP aceitaram sua inscrição em outros concursos para docente em  
940 andamento com a anexação do Currículo Lattes no campo Memorial. Solicita  
941 reconsideração por parte da Congregação da FEA e conseqüente deferimento de sua  
942 inscrição (30.10.19). Recurso interposto pelo candidato Maurício Martinelli Silva Luperi,  
943 contra a decisão da Congregação da FEA, que indeferiu sua inscrição ao concurso para  
944 provimento de seis cargos de Professor Doutor junto ao Departamento de Economia. O  
945 candidato alega que sendo professor contratado III da FEA desde o começo de 2019, cuja  
946 renovação do contrato foi aprovada pela Congregação para o ano de 2020, seu  
947 comprovante de votação da última eleição, de 2018, encontra-se no RH da Unidade desde  
948 o início do ano. Assume que cometeu o equívoco de enviar a cópia do documento trocada,  
949 anexando o comprovante de 2016. Solicita que sua inscrição seja deferida e sua  
950 impugnação seja julgada procedente (04.11.19). **Parecer da Congregação da FEA:** à luz  
951 do parecer do relator, Prof. Dr. Gilberto Tadeu Lima, decide manter a decisão de  
952 indeferimento da inscrição do candidato Said Yusuf Abu Lawi e do candidato Maurício  
953 Martinelli Silva Luperi no concurso de títulos e provas visando o provimento de seis cargos  
954 de Professor Doutor do Departamento de Economia, aberto pelo Edital nº 12/2019. O  
955 candidato Said Yusuf Abu Lawi apresentou o Currículo Lattes no lugar do Memorial. O  
956 candidato Maurício Martinelli Silva Luperi ao invés de anexar o comprovante da última  
957 eleição, anexou o comprovante de votação relativo a 2016 (1º turno) (13.11.19).  
958 Informação do Diretor da FEA, Prof. Dr. Fábio Frezatti, encaminhando os recursos à  
959 Secretaria Geral, ressaltando que o concurso terá início em 02 de dezembro de 2019  
960 (16.11.19). **Parecer PG. P. nº 06208/2019:** esclarece que o indeferimento dos pedidos de  
961 inscrição dos candidatos e seus recursos tratam de questões totalmente diversas, motivo  
962 pelo qual são abordados em tópicos apartados no parecer. Com relação ao recurso do

963 candidato Said Yusuf Abu Lawi, verifica que o caso guarda total correspondência com a  
964 situação já examinada pela PG e também pela CLR nos autos do Proc. USP  
965 19.1.617.12.1, tratando-se da mesma Unidade, do mesmo recorrente e dos mesmos  
966 motivos, sendo diverso apenas o concurso no qual a inscrição restou indeferida pela  
967 Congregação. Por este motivo, reporta-se ao Parecer PG 1815/2019, que, com base no  
968 precedente analisado pelo Parecer PG 3371/2014, concluiu ser atribuição da Comissão  
969 Julgadora a análise quanto ao mérito do documento apresentado como memorial  
970 circunstanciado, e opina pelo provimento do recurso, com sugestão de que o Sr.  
971 Presidente da CLR conceda-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 254, § 6º, c/c o art.  
972 262 do Regimento Geral, para assegurar a participação do recorrente no certame, cujas  
973 provas estão agendadas para início em 02.12.2019, sem prejuízo da posterior análise  
974 quanto ao mérito recursal pela CLR e pelo Co. Com relação ao candidato Maurício  
975 Martinelli Silva Luperi, esclarece que o Edital 12/2019 expressamente exigiu como requisito  
976 para inscrição no certame os comprovantes de votação da última eleição (cita o trecho do  
977 Edital). Verifica que, por previsão literal constante do Edital e que repete a norma do  
978 Regimento Geral, os docentes temporários estão dispensados de apresentar apenas a  
979 prova de quitação com o serviço militar e o título de eleitor. A prova de regularidade de sua  
980 inscrição eleitoral, contudo, por se tratar de situação que pode mudar ao longo do tempo,  
981 deve ser apresentada por todos os candidatos, inclusive os docentes em exercício na USP.  
982 As observações do candidato a respeito de uma alegada aplicação do princípio de  
983 razoabilidade, no presente caso, geraria um tratamento anti-isonômico, incompatível com  
984 os princípios da legalidade e da impessoalidade. Opina pelo provimento do recurso do  
985 candidato Said Yusuf Abu Lawi e pelo desprovimento do recurso do candidato Maurício  
986 Martinelli Silva Luperi, os quais deverão ser submetidos ao Co, com análise prévia da CLR.  
987 Devolve os autos à SG, com sugestão que o Presidente da CLR decida sobre eventual  
988 concessão de efeito suspensivo ao recurso do candidato Said Yusuf Abu Lawi, até a  
989 decisão quanto ao mérito recursal, a fim de que o recorrente não seja impedido de  
990 participar do certame (28.11.19). Despacho do Sr. Presidente da CLR, Prof. Dr. Floriano  
991 Peixoto de Azevedo Marques Neto, deferindo efeito suspensivo à decisão da Congregação  
992 da FEA para, dando efeito ativo a esta decisão, assegurar a participação do candidato Said  
993 Yusuf Abu Lawi no concurso em apreço, sem prejuízo de um exame mais detido pela CLR  
994 ao tempo de julgamento do mérito recursal (28.11.19). Mensagem eletrônica do candidato  
995 Maurício Martinelli Silva Luperi, encaminhando decisão que julga semelhante ao caso de  
996 seu recurso, pelo STF, em 2012, cujo desfecho foi favorável (03.12.19). **Parecer PG nº**  
997 **06212/2019**: de início aponta que a petição ora apresentada, ainda que recebida como  
998 complementação ao recurso inicial, afigura-se intempestiva, pois enviada pelo recorrente à  
999 SG apenas em 03.12.2019, numa tentativa de inovar quanto à argumentação recursal

1000 quando já esgotado – há muito – o prazo de 10 dias. Ademais, esclarece que, ainda que  
1001 analisado o mérito da nova alegação, a decisão monocrática trazida pelo recorrente em  
1002 nada o socorre. Conforme consta do texto da própria decisão, tratava-se de um agravo de  
1003 instrumento interposto diante da negativa de admissão de um recurso extraordinário na  
1004 origem. No referido recurso discutia-se um caso em que um candidato a concurso público  
1005 apresentou – em substituição à quitação eleitoral da Justiça Eleitoral – os comprovantes de  
1006 votação da última eleição. No presente caso, o recorrente apresentou os comprovantes de  
1007 votação da eleição das eleições de 2016, tendo – por equívoco imputável a ninguém mais  
1008 a não ser a si mesmo – deixado de anexar os comprovantes de votação da última eleição  
1009 (2018). Portanto, diferente do caso analisado no AI 721815, nos autos em tela, o  
1010 recorrente não apresentou os comprovantes de votação da última eleição - o que era  
1011 exigência expressa no edital, sendo de rigor o desprovimento de seu recurso (05.12.19). A  
1012 **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao recurso interposto pelo candidato Said Yusuf  
1013 Abu Lawi, no sentido que o candidato tenha o direito de participar do concurso, e  
1014 manifesta-se contrário ao recurso interposto pelo candidato Maurício Martinelli Silva Luperi.  
1015 O parecer do relator é do seguinte teor: “Versa o presente relatório acerca de Concurso  
1016 para Professor Doutor do Departamento de Economia Introdução à Economia da  
1017 Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo  
1018 FEA-USP. Em 15.05.2019, a Congregação, por unanimidade, aprovou o pedido de  
1019 abertura do concurso de títulos e provas para o provimento de 6 (seis) cargos de Professor  
1020 Doutor, claros e cargos nsº 1233165, 1233181, 1233190, 123203, 1233173 e 1234080, em  
1021 Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP), junto ao Departamento  
1022 de Economia, na área de Introdução à Economia. Em 25.05.2019, foi publicado em Diário  
1023 Oficial, o Edital nº 12/2019, tratando da abertura das inscrições ao concurso público de  
1024 títulos e provas. Em 29.05.2019, foi republicado em Diário Oficial o Edital de abertura de  
1025 inscrições para o referido processo. Em 30.07.2019, a Assistência Acadêmica solicita, por  
1026 ordem do Senhor Diretor, ao Conselho do Departamento de Administração, que faça a  
1027 proposta da Comissão Julgadora para o concurso. Em 05.08.20 19, os autos foram  
1028 encaminhados para o Professor Gilberto Tadeu Lima, do Departamento de Economia, para  
1029 emissão de parecer a respeito das inscrições ao concurso público de títulos e provas, nos  
1030 termos do Edital nº 12/2019. Em 16.08.2019, o Conselho do Departamento de Economia -  
1031 apresenta, em resposta ao ofício 79/2019 - ATAC, a proposta de Cotnissão Julgadora para  
1032 o referido concurso, cuja aprovação pelo Conselho se deu em reunião realizada em  
1033 06.08.20 19. A Congregação, ein sessão realizada em 23.10.2019, aprovou a constituição  
1034 da Comissão Julgadora proposta pelo Conselho do Departamento de Economia. Quanto à  
1035 análise das 87 (oitenta e sete) inscrições recebidas, 75 (setenta e cinco) foram  
1036 consideradas diferidas, restando, portanto, 12 (doze) indeferidas. A deliberação da

1037 Congregação quanto às inscrições foi publicada em Diário Oficial em 30.10.2019,  
1038 constando dentre os pedidos indeferidos do candidato SAID YUSUF ABU LAWI por ter  
1039 apresentado Currículo Lattes no lugar do Memorial, em descumprimento do artigo 1º,  
1040 inciso II, do Edital FEA nº 12/2019 e do candidato MAURICIO MARTINELLI SILVA  
1041 LUPERI, por não cumprimento do estabelecido no artigo 1º, inciso V, do Edital FEA-USP nº  
1042 12/2019, o candidato não apresentou o comprovante da última eleição em 2018, entretanto,  
1043 apresentou comprovante do primeiro turno das eleições de 2016. O candidato Said Yusuf  
1044 Abu Lawi apresentou recurso contra a decisão da Congregação da FEA-USP alegando  
1045 que o Currículo Lattes corresponde a um Memorial, por apresentar todos os elementos  
1046 constantes no roteiro e normas para a elaboração de um memorial padrão para concursos  
1047 da carreira docente na FEA-USP. Acrescenta, ainda, que sua inscrição foi aprovada em  
1048 outras Congregações da própria USP para outros concursos docentes em andamento  
1049 mesmo apresentando o Currículo Lattes no lugar do Memorial. Considerando ainda que a  
1050 Congregação já tenha se posicionado desfavoravelmente a este candidato em análise de  
1051 recurso interposto ao Edital nº 12/2019 pela mesma questão, o candidato pleiteia  
1052 reconsideração quanto ao deferimento de sua inscrição. Em 04.10.2019, o candidato  
1053 Maurício Martinelli Silva Luperi apresentou recurso contra a decisão da Congregação da  
1054 FEA-USP alegando já ser professor contratado III da FEA-USP e que, portanto, que o  
1055 respectivo comprovante de votação da última eleição se encontra junto ao RH da USP  
1056 desde o início do exercício. Alega também que houve equívoco em enviar a cópia do  
1057 documento referente ao ano de 2016, mas que suas obrigações eleitorais estão cumpridas.  
1058 Portanto, solicita deferimento de seu pedido de inscrição. Em 11.11.2019, os autos do  
1059 processo foram encaminhados ao Professor Gilberto Tadeu Lama do Departamento de  
1060 Economia para emissão do parecer circunstanciado a respeito do concurso. Em  
1061 08.11.2019, o Professor Gilberto Tadeu Lama emitiu parecer circunstanciado  
1062 recomendando a manutenção do indeferimento da solicitação do candidato Said Yusuf Abu  
1063 Lawi, por entender inequívoco que o Currículo Lattes não contém todas as informações  
1064 exigidas pelo Memorial Circunstanciado. Quanto ao candidato Maurício Martinelli Silva  
1065 Luperi, o parecer circunstanciado igualmente recomenda o indeferimento da inscrição do  
1066 candidato, pois, entende que não foram cumpridas as exigências contidas no edital do  
1067 concurso em questão. A Congregação da FEA-USP, em sessão realizada em 14.11.2019  
1068 decidiu, com base no parecer do relator, manter o indeferimento de inscrição do candidato  
1069 Said Yusuf Abu Lawi por entender que o Currículo Lattes é apenas parte do Memorial  
1070 Circunstanciado, portanto, não configura substituto deste. Quanto ao candidato Maurício  
1071 Martinelli Silva Luperi, decide, com base no parecer do relator, manter o indeferimento da  
1072 inscrição do candidato pelo descumprimento das exigências constantes no edital do  
1073 referido concurso. Em 15.11.2019, a decisão da Congregação foi publicada em Diário

1074 Oficial. Em 22.11.2019, os preliminarmente, à Procuradoria Geral USP autos foram  
1075 cncatninhados. Em 28.11.2019, a Procuradoria Geral, analisa que os recursos tratam de  
1076 questões totalmente diversas e, portanto, serão abordados em tópicos distintos. Quanto ao  
1077 recurso do candidato Said Yusuf Abu Lawi verificou-se a correspondência com caso  
1078 anterior analisado pela D. Procuradoria Geral, tratando-se da mesma Unidade, do mesmo  
1079 recorrente e dos mesmos motivos, sendo diverso apenas o concurso em tela. Por este  
1080 motivo, reportando-sea o parecer PG 1815/2019, que, com base no precedente analisado  
1081 pelo parecer PG 3371/2014, concluiu ser atribuição da Comissão Julgadora a análise  
1082 quanto ao mérito do documento apresentado como memorial circunstanciado, e opina pelo  
1083 provimento do recurso, com sugestão de que o Sr. Presidente da CLR conceda-lhe  
1084 efeitosuspensivo para assegurar a participação do recorrente no certame. Quanto ao  
1085 recurso do candidato Maurício Martinelli Silva Luperi, o Edital 12/2019 expressamente  
1086 exigiu como requisito para inscrição no certame os comprovantes de votação da última  
1087 eleição. A prova da regularidade de sua inscrição eleitoral, por tratar-se de situação que  
1088 pode tnuar ao longo do tempo, deve ser apresentada por todos os candidatos. Por tais  
1089 motivos, opina pelo desprovimento do recurso do candidato. Em 28.11.2019, a CLR  
1090 constata que a matéria do objeto do recurso apresentado pelo candidato raid Yusuf Abu  
1091 Lawi já foi apreciada no âmbito da comissão anteriormente, havendo precedente, sempre  
1092 passíveis de revisitação, que admitem currículo lattes como suficiente para preencher a  
1093 exigência de memoriais. Desta forma e, sem prquízo de um exame mais detido pela CLR  
1094 ao tempo de julgamento do mérito recursal, difere o efeito suspensivo à decisão da E.  
1095 Congregação da FEA-USP para, dando efeito ativo a esta decisão, assegurar a  
1096 participação do recorrente no concurso em apreço. Em 03.12.2019, o candidato Maurício  
1097 Martinelli Silva Luperi encaminha decisão do Supremo Tribunal Federal, ein sede de  
1098 mandado de segurança que anulou concurso na Universidade de Brasília, visando  
1099 demonstrar semelhança. Os autos foram encaminhado, preliminarmente, à Procuradoria  
1100 Geral para manifestação, e devendo após, retornar à CLR. Em 05.12.2019, a PG analisa  
1101 que o complemento de recursos encaminhado pelo candidato Maurício Martinelli Silva  
1102 Luperi foi realizado intempestivamente, que foi apresentado ein 03.12.20 1 9, numa  
1103 tentativa de inovar quanto à argutnentação rccursal quando já esgotado - há muito - o  
1104 prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 254 do Regimento Geral. Ademais, ainda que  
1105 analisado o mérito da nova alegação, esclarece que a decisão monocrática trazida pelo  
1106 recorrente em nada o socorre. Portanto, como nos autos em tela o recorrente não  
1107 apresentou os comprovantes de votação da última eleição o que era exigência expressa do  
1108 edital, sendo de rigor o desprovimento de seu recurso. A pedido do Senhor Presidente da  
1109 CLR, Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marquês Neto, os autos foram encaminhados  
1110 até mim para relatório e parecer. É o breve relatório, passo a opinar. Inicialmente, por

1111 tratem-se de casos de origem diversa, a emissão dos pareceres será realizada abaixo  
1112 em tópicos distintos. I) Recurso do candidato Said Yusuf Abu Lawi Oportuno ressaltar que,  
1113 conforme observado pelo Parecer PG.P. nº 06208/2019, o caso em tela encontra total  
1114 correspondência com a situação já examinada pela d. Procuradoria Geral e, também, por  
1115 esta CLR, tratando-se da mesma Unidade e mesmo requerente, referindo-se apenas a  
1116 concurso público diverso. Assim, acompanhando os fundamentos apresentados pela D.  
1117 Procuradoria Geral, manifesto-me favoravelmente ao posicionamento adotado no sentido  
1118 que o candidato tenha reconhecido seu direito de participação no concurso. II) Recurso do  
1119 candidato Maurício Martinelli Silva Luperi. Alinhado aos apontamentos anteriores, destaco  
1120 que o Edital nº 12/2019 expressamente exigiu como requisito obrigatório a apresentação  
1121 dos comprovantes da última eleição para a inscrição dos candidatos. O requerente  
1122 encaminhou os comprovantes de votação das eleições de 2016, deixando de apresentar os  
1123 comprovantes de votação da última eleição (ano de 2018), portanto, não cumpriu uma  
1124 exigência expressa no edital. Com base no exposto manifesto desfavoravelmente ao  
1125 provimento do recurso apresentado pelo candidato.” A matéria, a seguir, deverá ser  
1126 submetida à apreciação do Conselho Universitário. **3. PROCESSO 2019.1.618.12.8 –**  
1127 **FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE.** Recurso  
1128 interposto pela candidata Elaine Cristina Borges, contra a decisão da Congregação da  
1129 FEA, que indeferiu sua inscrição ao concurso para provimento de um cargo de Professor  
1130 Doutor junto ao Departamento de Administração, na área de Finanças. Edital FEA-USP nº  
1131 15/2019 de abertura de inscrições ao concurso de títulos e provas visando o provimento de  
1132 um cargo de Professor Doutor no Departamento de Administração, da Faculdade de  
1133 Economia, Administração e Contabilidade, publicado no Diário Oficial de 25.05.2019.  
1134 **Parecer da Congregação da FEA:** analisa a inscrição dos candidatos, aprovando e  
1135 indeferindo alguns, e aprova a Comissão Julgadora do referido concurso. Na listagem de  
1136 inscrições aprovadas e indeferidas consta o indeferimento da candidata Elaine Cristina  
1137 Borges, por não ter cumprido o estabelecido no artigo 1º, inciso V, do Edital do concurso. A  
1138 candidata apresentou comprovantes de votação relativos a 2014 (2º turno) e 2016 (1º  
1139 turno); não apresentou comprovantes da última eleição em 2018, conforme estabelecido  
1140 no Edital (18.09.19). Recurso interposto pela candidata Elaine Cristina Borges, contra a  
1141 decisão da Congregação da FEA, que indeferiu sua inscrição ao concurso para provimento  
1142 de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Administração. Pede a  
1143 candidata que a Congregação considere que a falta da documentação não corresponde ao  
1144 não cumprimento de sua obrigação como cidadã, pois por uma falha de sua parte,  
1145 selecionou o arquivo errado, antigo, para anexar ao sistema na inscrição. Encaminha  
1146 certidão de quitação com a Justiça Eleitoral (02.10.19). **Parecer da Congregação da FEA:**  
1147 decide manter a decisão de indeferimento da inscrição da interessada (23.10.19). Ofício do

1148 Diretor da FEA, Prof. Dr. Fábio Frezatti, encaminhando o recurso da candidata Elaine  
1149 Cristina Borges e informando que a decisão da Congregação foi publicada no D.O. de  
1150 30.10.19 e que o concurso está marcado para 4 a 8 de novembro de 2019 (31.10.19).  
1151 **Parecer PG. P. 02082/2019:** esclarece que, em atenção ao princípio da legalidade em  
1152 sentido estrito, a exigência legal não pode ser desconsiderada. Nem o Edital e nem a  
1153 Banca poderiam relevar o seu cumprimento. Os editais-padrão USP reproduzem a  
1154 disposição legal ao exigir dos candidatos “comprovante(s) de votação da última eleição,  
1155 prova de pagamento da respectiva multa ou devida justificativa”. No presente caso  
1156 concreto, “a própria candidata reconhece que não entregou os documentos necessários  
1157 para que sua inscrição fosse deferida ...” Esclarece que, aceitar documento entregue  
1158 extemporaneamente parece afastar a Universidade de mais um princípio regente da  
1159 administração pública, dentre eles o já mencionado princípio da legalidade, em sentido  
1160 estrito da vinculação ao edital, bem como o da isonomia, não sendo, portanto,  
1161 juridicamente recomendável. Ressalta que o entendimento apresentado neste parecer já  
1162 foi acolhido pela CLR em outros processos similares. Conclui que a candidata não  
1163 apresentou, no ato da inscrição, o comprovante da votação na última eleição, conforme  
1164 exigência legal reprisado no Edital FEA-USP nº 15/2019, tendo acostado a “Certidão de  
1165 quitação eleitoral” somente no prazo recursal, ou seja, extemporaneamente. Em razão da  
1166 ausência do preenchimento de requisito necessário à inscrição da recorrente, e em  
1167 atenção à observância aos princípios regentes da Administração Pública, opina pelo  
1168 conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se a  
1169 decisão de indeferimento da inscrição (18.12.19). A **CLR** aprova o parecer do relator,  
1170 contrário ao recurso interposto pela candidata Elaine Cristina Borges. O Parecer do relator  
1171 é do seguinte teor: “Versa o presente relatório acerca de Concurso para Professor Doutor  
1172 do Departamento de Administração - Finanças da Faculdade de Economia, Administração  
1173 e Contabilidade da Universidade de São Paulo - FEA-USP. Em 07.05.2019, o Conselho do  
1174 Departamento de Administração CEAD aprovou a alocação de três claros para as áreas de  
1175 Administração Geral, Economia das Organizações e Finanças. Em 15.05.2019, a  
1176 Congregação, por unanimidade, aprovou o pedido de abertura do concurso de títulos e  
1177 provas para o provimento de 1 (um) cargo de Professor Doutor, claro e cargo nº 1233157,  
1178 em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa( RDIDP), junto ao  
1179 Departamento de Administração, na área de Finanças. Em 25.05.2019, foi publicado no  
1180 Diário Oficial, o Edital nº 15/2019 de abertura das inscrições ao concurso público de títulos  
1181 e provas visando o provimento de I (um) cargo de Professor Doutor junto ao Departamento  
1182 de Administração, na área de conhecimento de Finanças para a FEA-USP. Em  
1183 05.08.2019, os autos foram encaminhados para o Professor Eduardo Kazuo Kayo, do  
1184 Departamento de Administração, para emissão de parecer a respeito das inscrições ao



1185 concurso público de títulos e provas, nos termos do Edital nº 15/2019. Em 17.09.2019, o  
1186 Conselho do Departamento de Administração apresenta, em resposta ao ofício 82/2019 -  
1187 ATAC, a proposta de Comissão Julgadora para o referido concurso, cuja aprovação pelo  
1188 conselho se deu em reunião realizada em 17.09.2019. A Congregação, em sessão  
1189 realizada em 18.09.2019a, provou a constituição da Comissão Julgadora proposta pelo  
1190 Conselho do Departamento de Administração. Quanto à análise das 21 (vinte e uma)  
1191 inscrições recebidas, 17 (dezassete) foram consideradas diferidas, restando, portanto, 4  
1192 (quatro) indeferidas. A deliberação da Congregação quanto às inscrições foi publicada em  
1193 Diário Oficial em 25.09.2019. Foi recebido em 02.10.2019 recurso apresentado pela  
1194 candidata ELAINE CRISTINA BORGES, cujo pedido de inscrição foi indeferido constando  
1195 a negativa de que a requerente não cumpriu o estabelecido no artigo 1º, inciso V, do Edital  
1196 FEA nº 15/2019, tendo apresentado comprovantes de votação relativos a 2014 (2º turno) e  
1197 2016 (1º turno), porém não apresentou os comprovantes da última eleição em 2018. Em  
1198 seu recurso a candidata alega que cometeu um erro ao selecionar o arquivo para envio no  
1199 memorial, mas que está em dia com suas obrigações eleitorais. Apresenta ainda, certidão  
1200 de quitação eleitoral emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral em 02.10.2019. Em  
1201 15.10.2019, os autos do processo foram encaminhados ao Professor Andres Rodriguez  
1202 Veloso do Departamento de Administração para emissão de parecer circunstanciado a  
1203 respeito do concurso. Em 18.10.2019, o Professor Andres Rodriguez Veloso emitiu parecer  
1204 circunstanciado recomendando a manutenção do indeferimento da solicitação de inscrição  
1205 da candidata ELAINE CRISTINA BORGES, por entender que não foram cumpridas as  
1206 exigências contidas no edital do concurso em questão e que não cabe aceitar  
1207 documentação fora do prazo estipulado pelo edital e, dessa forma, para manter a isonomia  
1208 do processo. A Congregação da FEA-USP, em reunião realizada em 24.10.2019 decidiu,  
1209 com base no parecer do relator, manter o indeferimento de inscrição da candidata ELAINE  
1210 CRISTINA BORES pelo descumprimento das exigências constantes no edital do referido  
1211 concurso. Em 30.10.2019, a decisão da Congregação foi publicada em Diário Oficial. Em  
1212 01.11.2019, os autos foram encaminhados preliminarmente, à Procuradoria Geral USP.  
1213 Em 18.12.2019, a Procuradoria Geral, analisa que o recurso apresentado pela candidata  
1214 ELAINE CRISTINA BORGES é tempestivo. Quanto ao mérito pontua que sem a prova de  
1215 que a candidata tenha votado nas últimas eleições ou pago a respectiva multa não poderá  
1216 se inscrever em concurso público. Entretanto, aceitar o documento entregue  
1217 extemporaneamente afastaria Universidade dos princípios da legalidade e da isonomia,  
1218 não sendo, portanto, juridicamente recomendável. Assim, recomendando que seja negado o  
1219 provimento, mantendo-se a decisão de indeferimento da inscrição. A pedido do Senhor  
1220 Presidente da CLR, Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marquês Neto, os autos foram  
1221 encaminhados até mim para relatório e emitir parecer. Éo breve relatório, passo a opinar

1222 Preliminanncnnte, destaca-se que a exigência da apresentação da comprovação de votação  
1223 na última eleição por parte dos candidatos foi requisito obrigatório constante no edital do  
1224 referido concurso "comprovante (s) de votação da última eleição, prova de pagamento da  
1225 respectiva multa ou devidajustificativa" (item 1, V- Edital FEA-USP nº 1 5/2019, D.O.  
1226 25.05.2019, fls. 05 a 08). Destarte, frisa-se, conforme recurso apresentado que, a própria  
1227 candidata reconhece a "falha" ao selecionar o arquivo contendo o comprovante de votação  
1228 da última eleição - ocasionando assim, o descuinprimento do quanto determinado,  
1229 conforme expressamente previsto no edital do referido concurso. Com base no exposto, e  
1230 no parecer da d. Procuradoria Geral, acompanho o posicionamento de negativa ao  
1231 provimento do recurso, mantendo, por conseguinte, o indeferimento à inscrição da  
1232 candidata ELAINE CRISTINA BORGES ao concurso." A matéria, a seguir, deverá ser  
1233 submetida à apreciação do Conselho Universitário. **4. PROCESSO 2020.1.27.75.0 –**  
1234 **INSTITUTO DE QUÍMICA DE SÃO CARLOS.** Solicitação de afastamento da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>  
1235 Elisabete Moreira Assaf, sem prejuízo de renúncia à sua designação como Chefe do  
1236 Departamento Físico-Química do Instituto de Química de São Carlos. Ofício do Diretor do  
1237 Instituto de Química de São Carlos, Prof. Dr. Emanuel Carrilho, ao Presidente da CLR,  
1238 Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, encaminhando a solicitação de  
1239 afastamento da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elisabete Moreira Assaf (com as devidas justificativas), sem  
1240 prejuízo de renúncia à sua designação como Chefe do Departamento Físico-Química da  
1241 Unidade, nos termos da Portaria GR nº 7495/2019 (24.01.20). **Parecer do CTA do IQSC:**  
1242 aprova, por unanimidade dos presentes, a solicitação de afastamento da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>  
1243 Elisabete Moreira Assaf, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, para realizar  
1244 pesquisa junto ao Grupo de Pesquisa do Dr. Francisco Zaera, do Centro de Catálise do  
1245 Departamento de Química da University of California, em Riverside, Califórnia, no período  
1246 de 02.03.2020 a 29.05.2020 (89 dias) (11.12.19). A **CLR** aprova o parecer do relator,  
1247 favorável à solicitação de afastamento da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elisabete Moreira Assaf, sem prejuízo  
1248 de renúncia à sua designação como Chefe do Departamento Físico-Química do Instituto de  
1249 Química de São Carlos, para realizar pesquisa junto ao Grupo de Pesquisa do Dr.  
1250 Francisco Zaera, do Centro de Catálise do Departamento de Química da University of  
1251 California, em Riverside, Califórnia, no período de 02.03.2020 a 29.05.2020. O parecer do  
1252 relator é do seguinte teor: "Versa o presente relatório acerca de solicitação realizada pela  
1253 Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elisabete Moreira Assaf, solicitando afastamento, devidamente justificado e  
1254 aprovado junto aos órgãos competentes do Instituto de Química de São Carlos, sem a  
1255 necessidade de renúncia à designação como Chefe do Departamento de Físico-Química.  
1256 Em 24.01.2020, o Prof. Dr. Emanuel Carrilho encaminhou à Comissão de Legislação e  
1257 Recursos - CLR, a documentação referente ao afastamento para o exterior da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>  
1258 Elisabete Moreira Assaf, aprovada na 91ª Reunião do Conselho Técnico-Administrativo do

1259 Instituto de Química de São Carlos realizado em 11.12.2019, para apreciação quanto ao  
1260 deferimento para que a mesma não tenha que renunciar à designação como Chefe do  
1261 Departamento de Físico-Química do referido instituto. Em 24.01.2020, a Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>  
1262 Elisabete Moreira Assaf encaminhou ao Diretor do Instituto de Química de São Carlos,  
1263 Prof. Dr. Emanuel Carrilho, a documentação completa de seu afastamento, solicitando o  
1264 deferimento do mesmo sem a necessidade de renúncia à sua designação como Chefe do  
1265 Departamento de Físico-Química; a) Cópia da Portaria GR nº 7495, de 24 de Setembro de  
1266 2019; b) Parecer da Solicitação 19171/2019 solicitando afastamento superior a 30 dias; c)  
1267 Extrato da ata da reunião 91<sup>a</sup> do Conselho Técnico-Administrativo do Instituto de Química  
1268 de São Carlos; d) Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 21.12.2019; e) Convite do  
1269 Departamento de Química da *University of California* em Riverside, Califórnia; f)  
1270 Justificativa para solicitação de afastamento para realização de estágio de pesquisa; g)  
1271 Justificativa de escolha do estágio de pesquisa. A pedido do Senhor Presidente da CLR,  
1272 Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marquês Neto, os autos foram encaminhados até  
1273 mim para relatório e parecer. É o breve relatório, passo a opinar. Preliminarmente,  
1274 importante destacar o artigo 2º da Portaria GR nº 7495, de 24.09.2019: Alínea 2º - “Nos  
1275 casos de exercício de mandato eletivo, os afastamentos por prazo superior a 30 (trinta)  
1276 dias, até o máximo de 90 (noventa) dias, poderão ser deferidos sem a necessidade de  
1277 renúncia à respectiva designação, desde que devidamente justificados e mediante  
1278 deliberação da Comissão de Legislação e Recursos”. Destarte, salienta-se que a  
1279 solicitação de afastamento realizada pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elisabete Moreira Assaf para  
1280 realização do estágio consta entre as datas 02.03.2020 à 29.05.2020, totalizando 89  
1281 (oitenta e nove) dias. Portanto, não excede em termos de prazo os 90 dias mencionados  
1282 no artigo 2º da GR nº 7495, de 24.09.20 1 9. Por fim, a necessidade de justificativa do  
1283 afastamento foi avaliada e referendada por meio da Aprovação do Conselho  
1284 Departamental e pela 91ª Reunião do Conselho Técnico-Administrativo do Instituto de  
1285 Química de São Carlos Com base no exposto manifesto favoravelmente o afastamento da  
1286 Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elisabete Moreira Assaf para realização de estágio de pesquisa, sem a  
1287 necessidade de renunciar à posição de Chefe do Departamento de Físico-Química do  
1288 Instituto de Química de São Carlos.” **3 - PROCESSO PARA DELIBERAÇÃO. 1.**  
1289 **PROCESSO 2019.1.18041.1.9 – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Minuta proposta pela  
1290 Procuradoria Geral, a pedido da CLR, sobre questões relacionadas aos processos  
1291 seletivos e aos concursos docentes. A CLR, em Sessão de 18.09.2019, solicita à  
1292 Procuradoria Geral verificar as dúvidas mais recorrentes apresentadas pelas Assistências  
1293 Acadêmicas e órgãos da USP no que tange à análise da regularidade das inscrições de  
1294 candidatos a processos seletivos e concursos públicos da carreira docente. **Parecer PG.P.**  
1295 **nº 06186/2019:** encaminha minuta, com proposta de deliberação conjunta da CAA e da

1296 CLR a respeito das questões relatadas na tabela encaminhada nos autos, além daquelas  
1297 levantadas em processos analisados pela CLR em sessões de 18.09 e 16.10.2019, e  
1298 também de processos que ainda serão avaliados pelo colegiado. Os temas constantes da  
1299 minuta são: “11.1. Realização de inscrição em página eletrônica de outro concurso. 11.2.  
1300 Irregularidades no preenchimento do formulário de requerimento de inscrição (uso de  
1301 formulário diverso do constante do sistema, formulário em branco, digitação equivocada,  
1302 ausência de assinatura). 11.3. Upload de documentos em campo diverso do indicado pelo  
1303 sistema. 11.4. Prova de estar em dia com as obrigações eleitorais – Processos USP  
1304 2019.1.548.07.3, 2019.1.550.07.8 e 2019.1.549.07.0. 11.5. Prova de quitação com o  
1305 serviço militar – Proc. USP 2019.5.110.25.3. 11.6. Prova de ser portador do título de  
1306 Doutor. 11.7. Título de Doutor obtido no exterior e admitido como equivalente nos termos  
1307 do art. 94 do Regimento de Pós-Graduação. 11.8. Prova de ser portador do título de Livre-  
1308 Docente – Proc. USP 2010.1.1484.86.0. 11.9. Apresentação de currículo acadêmico ou de  
1309 currículo Lattes como memorial circunstanciado – Proc. USP 2014.5.65.2.4 (Parecer PG  
1310 3371/2014) e Proc. USP 2019.1.617.12.1. 11.10. Indicação de links de acesso público  
1311 como comprovação dos itens constantes do memorial. 11.11. Comprovação apenas parcial  
1312 dos itens constantes do memorial. 11.12. Diligências permitidas às Assistências  
1313 Acadêmicas. 11.13. Apresentação de documentos faltantes apenas no momento da  
1314 interposição de recurso face ao indeferimento da inscrição – Proc. USP 96.1.232.58.8  
1315 (Parecer CJ 1927/1997). 11.14. Desrespeito ao tempo mínimo e ao tempo máximo da  
1316 prova didática ou da prova oral de erudição (art. 137, 156 e 173 do Regimento Geral) –  
1317 Processos USP 2000.1.2439.12.5, 2013.5.218.3.2 e 2019.1.612.7.3 quanto ao tempo  
1318 mínimo; 2019.1.532.7.0 e 2019.5.93.46.4 quanto ao tempo máximo. 11.15. Participação de  
1319 candidatos em votações de colegiado – Proc. USP 2018.5.315.7.5.”. A Procuradoria Geral  
1320 acrescenta que a Minuta foi elaborada contendo alternativas dentro dos vários temas, de  
1321 forma a permitir que os colegiados escolham entre as diversas opções. Alguns dispositivos  
1322 podem, ainda, ser combinados; e os incisos de alguns artigos podem também ser  
1323 suprimidos. Quanto ao trâmite da Minuta, encaminha para deliberação da CAA e,  
1324 posteriormente da CLR, considerando a deliberação da mesma em 20.09.2017, que  
1325 sugeriu que questões relacionadas ao tema `concursos docentes` sejam encaminhadas à  
1326 Comissão de Atividades Acadêmicas – CAA, para que esta proceda a uma reflexão  
1327 sistemática da matéria, inclusive com a participação da comunidade acadêmica (29.10.19).  
1328 O Senhor Presidente sugere que seja analisado item por item e após discussão e  
1329 esclarecimentos seja votada a opção escolhida. A **CLR** analisa os Tópicos de I a VIII,  
1330 conforme documento anexo. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente dá por  
1331 encerrada a sessão às 18h. Do que, para constar, eu \_\_\_\_\_, Edinalva  
1332 Ferreira Marinho, Técnico Acadêmico II, designada pelo Senhor Secretário Geral, lavrei e

1333 solicitei que fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros  
1334 presentes à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada. São  
1335 Paulo, 18 de fevereiro de 2020.